



D TEXTOS DE
IREITO DA
FAMÍLIA
PARA FRANCISCO PEREIRA COELHO

Guilherme de Oliveira
COORDENAÇÃO

IMPRESA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
2016

SOBRE A SEPARAÇÃO DE FACTO COMO FUNDAMENTO DO DIVÓRCIO, E ALGO MAIS

Nuno de Salter Cid

Professor da Universidade de Évora
Escola de Ciências Sociais – Dep. de Economia

1. É relativamente fácil escolher o tema de um estudo de Direito da Família para oferecer ao Senhor Professor Doutor Francisco Manuel Pereira Coelho, sobretudo em matéria de “Direito Matrimonial”, tantas são as hipóteses que se abrem a quem consulta a sua obra. Escolhi *a separação de facto como fundamento do divórcio*, problema sobre o qual teceu reflexões importantes¹.

Conheci pessoalmente o Doutor Pereira Coelho na tarde do dia 10 de Novembro de 1992, em Coimbra, na Faculdade de Direito. Satisfazendo o pedido de antigo aluno seu, aceitara receber-me e ponderar a hipótese de me orientar na elaboração do «trabalho de síntese» que deveria apresentar e discutir no âmbito das «provas de aptidão pedagógica de capacidade científica» a que pretendia candidatar-me na Universidade de Évora, onde então desempenhava funções de assistente estagiário com serviço distribuído na área das

¹ Cf. sobretudo PEREIRA COELHO: *Curso de Direito de Família...*, 1965, pp. 493-499; *Anotação* ao Ac. STJ de 14-03-1979, in *RLJ*, Ano 112.º, pp. 341-350; *Divórcio e separação...*, pp. 35-39; e, ultimamente, in *Curso de Direito da Família...*, 4.ª ed., pp. 636-642.

Ciências Jurídicas. Tratar-se-ia sobretudo da escolha de tema adequado para aquele trabalho, que deveria ser uma dissertação compatível com o padrão de exigência usual nos mestrados em Direito.

De Pereira Coelho conhecia apenas lições e um par de estudos que lera com interesse e proveito², a sua escrita límpida, ponderada, a solidez e o requinte da sua argumentação, o claro propósito de as pôr ao serviço da solução equilibrada de problemas que a vida e a morte colocam ao Direito; não ignorava a importância por isso reconhecida à sua doutrina pelos tribunais (3); e fora advertido: sábio, prudente, generoso, de trato sempre delicado e afável, não é contudo Professor pouco exigente. Naquela tarde de Novembro ouviu pacientemente as ideias desajustadas que levava comigo; sem apoucar nenhuma sugeriu-me temas alternativos, sumariamente estruturados quanto ao que de essencial reclamaria o respectivo tratamento para o efeito pretendido; e, ante a minha inclinação para um deles, logo me deu nota de estudos nos quais poderia encontrar pistas a explorar (4). Três ou quatro meses mais tarde, depois de investigar, ler e sobretudo meditar, deveria enviar-lhe o que tivesse conseguido escrever. A 10 de Fevereiro de 1993, em papel timbrado da Faculdade de Direito, assumiu formalmente a orientação na verdade iniciada em Novembro. Lera com atenção e benevolência as páginas que entretanto lhe enviara, tecera observações críticas,

² Naquele tempo estava longe de conhecer bem a sua obra, mas tinha já consultado estes títulos: *Filiação – Apontamentos das lições...* (1978); *Divórcio e separação...* (1981); *Curso de Direito da Família* (1986); *Casamento e família...* (1986); *Arrendamento – Direito substantivo e processual – Lições...* (1988); *Direito das Sucessões – Lições...* (1992).

³ Hoje é possível verificá-lo facilmente: in <http://www.dgsi.pt/> (IGFEJ), colocar *Pereira Coelho* em «Pesquisa Livre» referente a acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça ou das relações e consultar os resultados. E cf. *infra* nota 61.

⁴ O tema era o da *protecção da casa de morada da família* e a sua *Anotação* ao Ac. STJ de 02-04-1987, in *RIJ*, Ano 122.º, a que aludiu discretamente, continha o *essencial* sobre a matéria (cf. *maxime* pp. 136 ss.); entre os estudos que apontou nem sequer se contava a sua também essencial *Anotação* ao Ac. STJ de 10-05-1988, in *RIJ*, Ano 123.º, pp. 369 ss.

dera-me sugestões de melhoramento, ideias para desenvolver, e incentivara-me a prosseguir. Foi sempre assim, do princípio ao fim: com disponibilidade permanente e paciência infinita, discutia comigo problemas e pontos de vista, aconselhava-me cuidado especial na fundamentação ou clarificação do que poderia ser questionável ou parecer obscuro, e prestava-se a ler versões melhoradas; sempre, sempre, sempre revelando as qualidades humanas e científicas que me haviam sido antecipadas e que, viria a constar, lhe foram e são sobejamente reconhecidas por todos quantos tiveram ou têm ainda a sorte de o conhecer. Prestadas as provas — nas quais formulou críticas profundas ao trabalho apresentado, todas construtivas, todas merecidas —, incentivou-me a actualizar e completar alguns pontos, a introduzir índices pormenorizados e a tudo rever cuidadosamente com vista à publicação, que sugeriu e prometeu apadrinhar. Apesar de entretanto aposentado, acompanhou-me igualmente nessa tarefa. No fim, ofereceu-me o generoso *prefácio* que figura no livro publicado⁵ e prometeu depositar em boas mãos a minha orientação académica futura. Anos mais tarde aceitaria integrar o júri da prova de doutoramento que prestei na Universidade de Évora. Até aceitar essa tarefa e depois da prova concedeu-me a honra de com ele trocar impressões sobre diversos assuntos e de permitir que lhe enviasse esta ou aquela informação potencialmente útil para estudos que quisesse escrever ou actualizar⁶. Mas os meus présti-

⁵ Cf. Francisco PEREIRA COELHO, *Prefácio*, in *A protecção da casa...*, pp. VII-XI.

⁶ Sobre a preocupação constante de Pereira Coelho no sentido de actualizar e melhorar as suas Lições e sobre suas qualidades de Mestre, cf. R. CAPELO DE SOUSA, *Direito da Família e das Sucessões — Relatório...*, pp. 92-99. São relativamente pobres as linhas que escrevi in *Economia e Sociologia*, n.º 73, 2002, pp. 216-219, em *Recensão* à “2.ª edição” do *Curso de Direito da Família...*, que em 2001 PEREIRA COELHO publicara em co-autoria com G. de Oliveira e com a colaboração de R. Moura Ramos. Entre o muito involuntariamente omitido, saliento agora palavras de 01-05-1971, com as quais J. J. TEIXEIRA RIBEIRO saudou a então iniciada colaboração do Doutor Francisco Manuel Pereira Coelho na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*: «PEREIRA COELHO traz consigo as qualidades que de há muito o impuseram à admiração e respeito de professores e alunos: o saber de raiz; a clareza

mos, sobremaneira valorizados nas alusões inesperadas que lhes fez⁷, não foram amiúde mais do que intenção, pois muito poucas novidades eram para ele tal. Nunca deixei de beneficiar dos seus ensinamentos, mesmo quando apenas leio e releio estudos seus ou quando tenho o privilégio de com ele conversar sobre temas que podem nada ter de jurídico. O Doutor Pereira Coelho é uma lição permanente! Perdi há muito a esperança de encontrar palavras para exprimir com justeza a admiração e a estima que tenho por ele, o quanto lhe devo sem poder retribuir, como é para mim valiosa a sua amizade genuína.

2. O Código Civil, desde a «Reforma de 1977»⁸, estabelece quando há separação de facto, não para todos os efeitos, mas para ser considerada fundamento do divórcio ou da separação de pessoas e bens por «ruptura do casamento», se verificada por certo período de tempo, sucessivamente encurtado pelo legislador até à expressão actual de 1 ano consecutivo. Sob epígrafe «separação de facto», o artigo 1782.º preceitua:

«Entende-se que há separação de facto, para os efeitos da alínea *a*) do artigo anterior, quando não existe comunhão de vida entre os cônjuges e há da parte de ambos, ou de um deles, o propósito de não a restabelecer.»⁹

e elegância de expressão; a dedicação ao estudo; a seriedade na investigação e no ensino, que nada mais é, aliás, do que um aspecto da exemplar dignidade da sua vida» (cf. *RLJ*, Ano 104.º, p. 1).

⁷ Cf. PEREIRA COELHO, *Curso...*, *Prefácio da 2.ª edição* (de 2001) e a *Nota à 4.ª edição* (2008).

⁸ Operada pelo Decreto-Lei (DL) n.º 496/77, de 25-11.

⁹ Art. 1782, n.º 1 (hoje na verdade número único); «Ruptura do casamento» é a epígrafe actual do art. 1781.º, que desde a Reforma de 1977 tinha por epígrafe «Ruptura da vida em comum». Estas modificações resultaram da Lei n.º 61/2008, de 31-10. São do Código Civil (CC) todos os artigos citados no texto e nas notas sem indicação do diploma legal a que pertencem.

Não é esta a primeira nem a última norma do Código a atribuir relevância à separação de facto¹⁰, sendo no entanto a única a oferecer uma noção legal desta separação, que declara valer para os efeitos aludidos.

Circunscrito pelo título o tema do estudo, impõe-se antes do mais simplificar o texto, evitando referências dispensáveis à separação de pessoas e bens. E para tanto é suficiente invocar agora o disposto no artigo 1794.º, inalterado desde a Reforma de 1977, segundo o qual os artigos 1781.º e 1782.º, bem como a generalidade das normas respeitantes ao divórcio, são aplicáveis à separação de pessoas e bens com as necessárias adaptações. De resto, desde 1910, o legislador apenas adoptou “remissão inversa” entre 1966 e 1977¹¹.

Voltando naturalmente ao ponto de partida, começo por salientar o óbvio: os artigos 1781.º e 1782.º dizem respeito ao divórcio litigioso, designado «sem consentimento de um dos cônjuges» na terminologia actual da lei¹². Na verdade, não apenas estão sistematicamente inse-

¹⁰ Hoje, cf. arts. 143.º, n.º 1, *a*), 1675.º, n.ºs 2 e 3, 1781.º, *a*), 1785.º, n.º 1, 1789.º, n.º 2, 1909.º, 1920.º-B, *c*), 1979.º, n.º 1, 2015.º e 2196.º, n.º 2, *a*). A separação de facto pode, contudo, ter relevância para outros efeitos previstos no CC, como aqueles a que se referem os arts. 1106.º, n.º 1, *a*), 1605.º, n.º 4, 1672.º, 1829.º, n.º 1 e n.º 2, *b*), e 1839.º, n.º 2.

¹¹ Cf. arts. 1792.º (1.ª hipótese) e 1795.º (1.ª parte), ambos da versão original do CC de 1966. A alusão a 1966 e 1977 reporta-se obviamente a anos de publicação do CC e do DL n.º 496/77 e não a anos de vigência, pois o Código entrou em vigor 01-06-1967 (salvo um conjunto de normas relativas à filiação, com vigência iniciada a 01-01-1968) e o DL n.º 496/77 entrou em vigor a 01-04-1978, não sendo porém aplicável às acções pendentes (cf. arts. 176.º e 177.º). A expressão “remissão inversa” traduz uma simplificação pouco rigorosa, apenas compreensível no domínio da modalidade litigiosa: cf. PEREIRA COELHO, *Curso...* (1970), T. 2.º, pp. 203 ss. (quanto ao aqui especialmente em foco, pp. 209 s.). Em relação ao art. 1795.º com a redacção dada pelo DL n.º 261/75, de 27-05, não cabe naturalmente falar em 1.ª parte, pois ficou reduzido a esta; cumpre somente notar que a disposição reduzida passou para o art. 1794.º por força do DL n.º 605/76, de 24-07, e aí foi mantida até à Reforma de 1977; no tocante ao 1792.º, com as redacções que teve até esta Reforma (a de 1966 e a de 1975), justifica-se aludir apenas à 1.ª hipótese.

¹² Resultante da Lei n.º 61/2008. «Sem consentimento de um dos cônjuges» é desde então a terminologia adoptada nos arts. 1773.º, n.ºs 1 e 3, 1778.º-A, n.º 3, 1779.º, epígrafe e n.º 1, e 1781.º, corpo, e o art. 1795.º-D, n.º 1, refere-se à «separação judicial de pessoas e bens sem consentimento do outro cônjuge», mas permaneceram

ridos em subsecção do Código respeitante a tal modalidade, sendo expresso o corpo do primeiro na referência aos fundamentos «do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges», como é sabido que na modalidade do mútuo consentimento não é revelada a causa do divórcio¹³. Pode hoje quando muito dizer-se: tratando-se de divórcio instaurado com fundamento na separação de facto, também

na letra do CC referências à modalidade litigiosa do divórcio ou da separação de pessoas e bens: no Livro IV, Título II, Capítulo XII, Secção I, não foi expressamente modificada a epígrafe da Subsecção III «Divórcio litigioso»; e não foi alterada a letra do art. 1829.º, n.º 2, b), que continua a mencionar a «acção de divórcio ou separação litigiosa», não querendo obviamente aludir à «simples separação judicial de bens» (cujo «carácter litigioso» é assumido na epígrafe do art. 1768.º). Pelo art. 4.º, n.º 1, da lei de 2008 foi expressamente alterada, sim, a epígrafe do Capítulo XVII do Título IV do Livro III do então vigente Código de Processo Civil (CPC): onde antes se lia «Do divórcio e separação litigiosos» passou a ler-se «Do divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge». De resto, em 2008 também não foram expressamente modificadas 4 disposições do mesmo CPC com referências à modalidade litigiosa do divórcio ou da separação de pessoas e bens (arts. 222.º, 5.ª, 470.º, n.º 2, 1413.º, n.º 4, e 1423.º-A, n.º 1). Não assim no novo CPC (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06), onde apenas sobreviveu a expressão «divórcio ou separação litigiosa» no art. 998.º, n.º 1 (sucedeu ao anterior art. 1423.º-A, n.º 1).

¹³ No dizer clássico de PEREIRA COELHO, «Mais do que um divórcio sem causa (ou cuja causa seja pura e simplesmente o mútuo consentimento dos cônjuges), o divórcio por mútuo consentimento é verdadeiramente um *divórcio por causa não revelada*, por causa que a lei permite aos cônjuges manter secreta». Sempre foi este o seu ensinamento sobre o fundamento ou espírito do instituto (cf., v.g., *Curso...*, 1965, pp. 447 e 511-512; *Divórcio e separação...*, p. 29; *Curso...*, 1986, pp. 561-562; e *Curso...*, 4.ª ed., p. 601, de onde citei), um ensinamento conforme ao entendimento «clássico» do próprio legislador. De facto, em 1918, quando se introduziu na lei a possibilidade de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, escreveu-se no preâmbulo do diploma: «(...) tendo o decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910 estabelecido o divórcio por mútuo consentimento, com o fim (...) de conservar ocultas as causas que o determinam (...), iguais fundamentos justificam a permissão da separação (...)» (cf. Decreto n.º 4:343, de 30-05-1918, que saiu incompleto e foi substituído pelo Decreto n.º 4:431, também de 30-05-1918). E era clara a letra do art. 1775.º, n.º 2, do CC na versão da Reforma de 1977, quando relativamente ao divórcio por mútuo consentimento dispunha: «Os cônjuges não têm de revelar a causa do divórcio (...)». No entanto, PEREIRA COELHO cedo esclarecera: «O mútuo consentimento, nesta concepção, não é a causa do divórcio, mas a *revelação*, o *signal* de que há outra causa que os cônjuges não querem revelar, e que a lei *acredita* que seja uma daquelas que lhes permitiriam, a um deles ou aos dois, requerer o divórcio litigioso»; todavia, «Quando a lei *acredita* ou faz de conta que essa causa existe, só porque os cônjuges acordaram em pedir o divórcio (...), tem de reconhecer-se que é muito ingénua a suposição ou crença da lei» (*Curso...*, 1965, pp. 511 s.). Com referência à modificação do art. 1775, n.º 1, pela Lei n.º 47/98, de 10-08, cf. porém *infra* nota 56 *in fine*.

não se justifica revelar a causa primeira da «ruptura do casamento», aquela que motivou a separação, mas tão-somente alegar e provar que esta se verificou, com as características legalmente definidas e pelo prazo mínimo legalmente fixado para o efeito pretendido, porque a Lei n.º 61/2008, de 31-10, além de suprimir o divórcio com base na «violação culposa dos deveres conjugais», eliminou as disposições que, no âmbito do divórcio fundado naquela ruptura, permitiam claramente a prova dos motivos da separação de facto, impunham ao juiz o dever de declarar a culpa do divórcio, havendo-a, e previam diversas consequências desfavoráveis para o cônjuge declarado único ou principal culpado¹⁴. É o regresso a um passado remoto? Não propriamente.

¹⁴ Antes da Lei n.º 61/2008 e no tocante ao divórcio fundado em separação de facto, cf. sobretudo arts. 1782.º, n.º 2, e 1787.º; para uma percepção mais completa acerca da relevância da culpa em sede de divórcio ou de separação de pessoas e bens (obviamente na modalidade litigiosa) e, bem assim, das consequências desfavoráveis antes previstas no Código para o cônjuge declarado único ou principal culpado, cf. arts. 1760.º, n.º 1, *b*), e n.º 2, 1766.º, n.º 1, *c*), 1773.º, n.º 3, 1779.º, 1780.º, *a*), 1782.º, n.º 2, 1783.º, 1785.º, n.º 1, 1787.º, 1789.º, n.º 2, 1790.º, 1791.º, 1792.º, 1795.º-D, n.º 4, 1933.º, n.º 1, *f*), e 2016.º, n.º 1, *a*) e *c*), e n.º 4. A lei de 2008 não alterou, manifestamente por lapso, os arts. 1760.º, 1766.º e 1933.º, mas o intérprete não pode deixar de considerar tacitamente revogado (arts. 7.º, n.º 2, 2.ª hipótese, e 9.º, n.º 1) o que ficou na letra dos arts. 1760.º, n.º 1, *b*), e n.º 2, 1766.º, n.º 1, *c*), e 1933.º, n.º 1, *f*). De facto, o actual art. 1781.º, *d*), alude à culpa apenas para a dar por irrelevante, foi eliminada a solução antes contida no art. 1779.º e foram entre outros expressamente revogados o n.º 2 do art. 1782.º, e os arts. 1783.º e 1787.º (cf. art. 8.º da Lei n.º 61/2008). Sem apuramento e declaração da culpa do divórcio, como poderiam ser aplicadas as disposições por lapso mantidas incólumes? De resto, no processo legislativo a ter em conta foi claramente revelado o propósito do legislador; basta ler a *Exposição de motivos* do Projecto de lei n.º 509/X (3.ª), publicado no *Diário da Assembleia da República (DAR)*, II Série-A, N.º 81, de 14-04-2008, onde está escrito: «Elimina-se a modalidade de divórcio por violação culposa dos deveres conjugais (...). E nesta modalidade de divórcio [sem o consentimento de um dos cônjuges] (...) o juiz nunca procurará determinar e graduar a culpa para aplicar sanções patrimoniais; afastam-se agora também as sanções patrimoniais acessórias. As discussões sobre culpa (...) ficam alheias ao processo de divórcio» (cf. p 72). Cf., porém, o actual art. 1792.º, n.º 1, e, na falta de divórcio (ou de separação de pessoas e bens), cf. art. 1675.º, n.ºs 2 e 3. Não aponto a este propósito o art. 143.º, n.º 1, *a*), na parte em que ainda menciona o cônjuge «separado de facto por culpa sua», pois o interesse que a disposição visa salvaguardar devia e deve, creio, ser acautelado independentemente da eventual culpa da separação, que apenas devia e deve ser ponderada como «razão ponderosa» (cf. 143.º, n.º 3) para considerar

3. O Decreto de 3 de Novembro de 1910, ao instituir entre nós o divórcio, incluiu a separação de facto na sua longa lista de «causas legítimas do divórcio litigioso». Fê-lo, segundo parece, com carácter absolutamente inédito: tal causa não fora prevista no “Projecto de lei” que servira de base ao Decreto e não faltou quem sublinhasse não haver, ao tempo, legislação que a tivesse estabelecido¹⁵. Então, em disposições que suscitaram dissensões profundas, cedo verificadas e persistentes, a lei determinou ser causa legítima do divórcio litigioso «a separação de facto, livremente consentida, por dez anos consecutivos, qualquer que seja o motivo da separação» e ditou que, nesse caso, a prova a produzir na acção judicial seria «restrita ao facto da separação, sua continuidade e duração»¹⁶. PEREIRA COELHO salientou e explicou os três pressupostos substantivos legalmente exigidos para a procedência da acção: haver separação de facto entre os cônjuges; ter esta separação sido livremente consentida; e terem decorrido dez anos consecutivos sobre a data em que, livremente consentida, a separação teve início. Deixando por ora de lado o problema de saber o que deveria entender-se por «separação de facto», conceito ao tempo legalmente não definido, sequer para efeitos de divórcio, direi de forma sucinta: PEREIRA COELHO sustentou ser livremente consentida tanto «a separação livremente *acordada* entre os cônjuges», por forma expressa ou tácita e sem vontade viciada

desaconselhável o deferimento da tutela (ou a curatela – cf. art. 156.º) ao cônjuge do incapaz. Com esta prosa prejudico o que, com menor ponderação quanto aos arts. 143.º e 1675.º, escrevi em *A atribuição da casa...*, p. 230, nota 6; além disso, quanto a estes, cf. *infra* nota 52.

¹⁵ As aspas no texto devem-se ao facto de o aludido projecto não ter sido verdadeira iniciativa legislativa: fora apenas publicado em forma de livro, da autoria de L. de MESQUITA, *Projecto...* Quanto à falta de precedentes legislativos cf., *v.g.*, VAZ FERREIRA, *Comentário à Lei...*, p. 46, SÁ NOGUEIRA, *Do Divórcio...*, p. 80, e o próprio MESQUITA, in *Diário da Câmara dos Deputados (DCD)*, Sessão N.º 91, de 01-06-1920, pp. 29 s., e Sessão N.º 98, de 17-06-1920, p. 27.

¹⁶ Art. 4.º, n.º 8.º e § 3.º, do Decreto de 03-11-1910, aplicáveis à hipótese de separação de pessoas e bens litigiosa (única possível até 1918) por força do art. 43.º do mesmo diploma.

por erro ou coacção, como a determinada pelo comportamento de um dos cônjuges «mas na qual o outro livremente *consentiu*, no sentido de que a aceitou ou se *conformou* com ela», não bastando para concluir isto o facto de se ter absterido de reagir contra ela pelos meios ao tempo legalmente previstos; e defendeu que, sendo embora apenas relevante a separação de facto *livremente consentida*, e não a separação de facto *tout court*, «a *prova do livre consentimento*» não poderia implicar «a *prova dos motivos da separação*»; assim, sendo o divórcio requerido e decretado com base neste fundamento, e neste somente, não apenas era desnecessária como estava vedada a prova do motivo da separação de facto e, portanto, não caberia falar de cônjuge culpado e inocente nem tinham aplicação as consequências negativas que então poderiam recair sobre aquele¹⁷. Perante a acção,

¹⁷ Com desenvolvimento, cf. PEREIRA COELHO, *Curso...*, 1965, pp. 418, nota 2, 493-499 e 528-529. Quanto à *possível* reacção contra a separação de facto *não livremente consentida* (verificada por abandono, recusa em acompanhar ou em receber em casa) citou os então vigentes arts. 1416.º e 1417.º do CPC de 1961 (versão original); no domínio do CPC de 1939 importaria atender aos arts. 1470.º e 1471.º (com referência a estes e alusão à legislação anterior, cf. ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais*, Vol. II, reimp. 1982, pp. 431-444). Em relação a alguns aspectos Pereira Coelho dissentiu de doutrina autorizada e da jurisprudência dominante, mas não é isso o que parece pertinente sublinhar aqui. Agora é boa ocasião para salientar que citou no seu *Curso* as contribuições anteriores mais relevantes sobre a matéria, a partir das quais poderiam encontrar-se outras (cf. *v.g. infra*). Tratando-se de um *Curso* terá considerado, bem, não se justificar a citação de mais. É ainda assim impressionante a quantidade de fontes de que deu nota acerca do assunto, como de resto acerca da generalidade das matérias tratadas, e o modo claro e consistente com que expôs a sua doutrina sobre este e os demais problemas analisados. Compreende-se, pois, o acolhimento ímpar que a obra mereceu de imediato, como tive ocasião de sublinhar in *Economia e Sociologia*, *cit.*, pp. 216-217, com citação de revistas jurídicas onde lhe foram feitas, com inteira justiça, as melhores referências (*Justiça Portuguesa*, Ano 32.º – 1965, p. 128; *O Direito*, Ano XCVII – 1965, p. 328; *Revista dos Tribunais*, Ano 84.º – 1966, p. 95; e *RLJ*, Ano 98.º – 1965-1966, pp. 227 s.). O *exemplo* acima prometido: sobre a questão em apreço, Pereira Coelho não citou o *Projecto* de lei n.º 338-A, de 27-01-1920, do Deputado Xavier da Silva, e o *Parecer* n.º 384, de 20-02-1920, da Comissão de Legislação Civil e Comercial sobre aquele projecto. Citou, porém, BARBOSA DE MAGALHÃES, *A separação de facto como fundamento...*, onde o A. (em Abril de 1920), além de mencionar doutrina e jurisprudência, aludiu ao *Projecto* (apresentado na Câmara dos Deputados «em fins de Janeiro») e ao *Parecer* favorável (de «20 de Fevereiro») emitido pela Comissão, criticando severamente este. O investigador curioso teria sabido procurar e constatar: o *Projecto de lei* fora

o cônjuge réu podia no entanto contestar e reconvir, não estando prejudicado o que poderia advir da reconvenção deduzida com base em causa(s) não objectiva(s) de divórcio, sendo ademais certo que até ao Código de 1966 a lei não fixava qualquer prazo de caducidade do direito ao divórcio¹⁸.

«mandado para a Mesa» da Câmara dos Deputados durante a Sessão N.º 33, realizada a 02-02 (cf. *DCD*, p. 26); da emissão do *Parecer* dera conta o *DCD* relativo à Sessão N.º 45, de 24-02 (p. 25); o *Parecer* e o *Projecto* foram publicados mais tarde, nos *DCD* relativos às Sessões N.ºs 88 e 89 de 26 e 27-05 (respectivamente pp. 21-26 e 42-47), em que teve início a discussão e foram apresentadas propostas de emenda pelos Deputados Álvaro de Castro e Sampaio Maia; a discussão continuou conforme dão conta os *DCD* referentes às Sessões N.º 90, de 28-05 (pp. 10-14), N.º 91, de 01-06 (pp. 28-30), N.º 98, de 17-06 (pp. 27-30), N.º 100, de 21-06 (pp. 13-28) e N.º 101, de 22-06 (pp. 8-10), data em que, aprovando Moção do Deputado Mesquita Carvalho, de 03-06, «mandada para a Mesa» a 21-06, a Câmara reconheceu «a inoportunidade do projecto de lei em discussão». Desta discussão saliento o interesse especial das intervenções reprovadoras de Mesquita Carvalho publicadas nos *DCD* N.ºs 91, 98 e 100. Trata-se de Luís Augusto Pinto de Mesquita Carvalho, ou simplesmente Luís de Mesquita, Autor do projecto que serviu de base ao Decreto de 03-11-1910 (cf. *supra*, nota 15; sobre o A. e textos seus escrevi algumas linhas em *O divórcio em Portugal: antecedentes e 1.ª República*, notas 13, 28, 31 e 39).

¹⁸ Quanto à não caducidade, depois M. ANDRADE, *Algumas questões...*, in *RLJ*, Ano 88.º, p. 330 (mas sem prescindir de pp. 331 s., 342-347 e 356-362), cf. PEREIRA COELHO, *Curso...*, 1965, p. 452 (sem prescindir de pp. 453-458), e sobretudo ID., *Caducidade do direito ao divórcio...*, in *RLJ*, Ano 104.º (*maxime* pp. 51 s.). Quanto à reconvenção cf. *v.g.*: na sequência do Decreto de 1910, VAZ FERREIRA, *Comentário à Lei...*, pp. 65-67 e 109-110; em 1933, L. da CUNHA GONÇALVES, *Tratado...*, Vol. VII, pp. 72-73; em 1946, J. ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código...*, Vol. 3.º, pp. 110-113; e no CPC de 1961, art. 501.º (com referência ao processo de divórcio, cf. PEREIRA COELHO, *Curso...*, 1965, pp. 502-506). O cônjuge réu e reconvinde não poderia propriamente alegar e provar o motivo da «separação de facto livremente consentida», enquanto tal, se a separação tivesse sido, na verdade, «livremente consentida». Todavia, se aquele motivo constituísse causa de divórcio autónoma e culposa — *v.g.* adultério (porventura reiterado), sevícias (eventualmente seguidas de ameaça de mais) ou abandono continuado (3 ou mais anos) por parte do outro — que até então se abstera de trazer a juízo, pese embora sem ter perdoado o autor, ou tendo-o perdoado sem inequívoco *animus conciliandi*, julgo que poderia invocá-lo para evitar a procedência da acção (demonstrando não ter a separação de facto sido «livremente consentida», ao menos pelos 10 anos consecutivos exigíveis) e conseguir a procedência da reconvenção (sem *venire contra factum proprium*). Se o § 3.º do art. 4.º do Decreto de 1910 — ao determinar que a prova do fundamento previsto no n.º 8 do mesmo artigo seria «restrita ao facto da separação, sua continuidade e duração» — não excluía a prova de que a separação de facto fora «livremente consentida», sendo antes de considerar exigível tal prova, isto é, a prova de facto ou factos concludentes disso, porque excluiria a defesa e o “contra-ataque” em apreço? Se a *ratio legis* era afinal a de evitar que os cônjuges fossem obrigados a

4. O Código Civil de 1966 eliminou as causas objectivas do divórcio litigioso, separação de facto incluída, mas esta foi reposta pelo Decreto-Lei n.º 261/75, de 27-05, que introduziu naquele, como fundamento da separação de pessoas e bens litigiosa e, logo, do divórcio litigioso, a «separação de facto livremente consentida, por cinco anos consecutivos», prazo relevante mesmo se iniciado e decorrido antes da publicação daquele diploma¹⁹. Porém, não existia no Código norma a “impedir” a prova do motivo da separação de facto, eventualmente devida a facto ou factos susceptíveis de fazer recair sobre um dos cônjuges a condição de único ou principal culpado, com as consequências negativas inerentes²⁰. Aliás, o legislador de 1975 não subtraiu ao Código a norma segundo a qual o(s) facto(s) em causa só justificava(m) o divórcio quando comprometesse(m) «a

tornar público(s) o(s) motivo(s) da separação de facto, não seria propriamente a de impedir totalmente um deles (o réu e reconvinte) de o fazer. Negá-lo equivaleria, no fundo, a recusar-lhe a hipótese de contestar a acção, o que parece indefensável. E como sustentar que apenas poderia reconvir com fundamento em causas autónomas e culposas de divórcio verificadas após o início da dita separação de facto e não com base no(s) motivo(s) da separação que constituísse(m) causas dessa natureza (não prejudicadas por *factum proprium*)? Dir-se-ia, quando muito, que estaria impedido de apresentar o(s) fundamento(s) da reconvenção como motivo(s) da separação de facto; não de o(s) invocar de todo. A questão é complexa, como — mesmo sem entrar no *mundo* judicial, aqui deliberadamente omitido — se percebe ao ler, designadamente: VAZ FERREIRA, *op. cit.*, pp. 46-50, 64-67 e 109-110; SÁ NOGUEIRA, *op. cit.*, p. 80-87 (*maxime* 86 s.); ALBERTO DOS REIS, *A falta de convivência conjugal...*, in *BFDUC*, Ano 1, N.º 2, *maxime* pp. 53-56; CUNHA GONÇALVES, *Tratado...*, Vol. VII, pp. 44-48 (*maxime* 45-47); J. LOURENÇO JÚNIOR, *Direito de Família*, pp. 436-439 e 482-485; e PEREIRA COELHO, *Curso...*, 1965, pp. 493-499 (*maxime* 494 s. e 498).

¹⁹ Cf. art. 1778.º, n.º 1, *b*), e n.º 2, com a redacção dada pelo DL n.º 261/75, disposições aplicáveis em caso de divórcio por força do art. 1792.º; entre o mais, o diploma de 1975 revogou a norma do CC de 1966 (art. 1790.º) que vedava o divórcio aos casados canonicamente desde 01-08-1940 (como já resultava da Concordata de 1940 e do Decreto-Lei n.º 30:615, de 25-07-1940) e repôs o divórcio por mútuo consentimento “directo”, que o CC não contemplara.

²⁰ Quanto às aludidas consequências, tratando-se de divórcio, ao tempo, depois do art. 1783.º (aplicável *ex vi* art. 1795.º, norma que pelo DL n.º 605/76 passaria a 1794.º), cf. arts. 1110.º, n.º 3, 1760.º, n.º 1, *b*), e n.º 2, 1766.º, n.º 1, *c*), 1784.º, 1785.º, n.º 1, 1933.º, n.º 1, *f*), 2016.º, *a*) e *b*). Em relação ao art. 1110.º, n.º 3, porém, era de considerar a culpa como factor *secundário*, como PEREIRA COELHO viria a ensinar na citada *Anotação* in *RIJ*, Ano 122.º, pp. 206-209.

possibilidade de vida em comum dos cônjuges»; não alterou a norma relativa à exclusão do direito de requerer o divórcio; não suprimiu nem reformulou a norma que conferia unicamente ao «cônjuge ofendido» a legitimidade para intentar a acção; e tão-pouco eliminou ou restringiu a norma que fazia impender sobre o tribunal o dever de declarar na sentença a culpa de um dos cônjuges, ou a de ambos, e, neste caso, sendo a culpa de um consideravelmente superior à do outro, declarar qual deles era o principal culpado²¹. Era forçoso entender que o direito ao divórcio não ficava excluído por os cônjuges terem, *ab initio*, livremente consentido na separação de facto ou por o cônjuge que não a provocara nem a quisera a ter depois aceitado, de bom grado ou a contragosto, por ao menos cinco anos consecutivos, como era devido considerar que a classificação da separação de facto como causa de divórcio não apenas determinada, mas também objectiva, bilateral e peremptória²² impunha julgar inaplicável a exigência de o cônjuge autor ser «o cônjuge ofendido» e desnecessária a prova de que aquela separação comprometera «a possibilidade de vida em comum dos cônjuges». Na verdade, o livre consentimento na separação em apreço não poderia ficar prisioneiro das causas de exclusão do direito ao divórcio, afastava a existência de ofendido e ofensor quanto à separação em si, ou podia apagar essa existência, e a prova da longa persistência da separação seria base suficiente para se presumir aquele comprometimento. A não ser assim o legislador teria simplesmente introduzido no Código um fundamento de divórcio inaproveitável à luz do próprio Código. Além disso, existia no Código norma segundo a qual o direito ao divórcio

²¹ Cf. arts. 1779.º, n.º 1, 1780.º, 1781.º, n.º 1, e 1783.º, todos com a redacção original mantida até à Reforma de 1977 e todos aplicáveis ao divórcio por força do art. 1795.º (que pelo DL n.º 605/76 passaria a 1794.º). Sobre o primeiro cf. PEREIRA COELHO, *Curso...* (1970), T. 2.º, pp. 294 s. e 319 ss.

²² Sobre a noção de causa do divórcio e a classificação das causas do divórcio cf. por todos PEREIRA COELHO, *Curso...*, 1965, pp. 461-465. No *Curso...*, 4.ª ed., cf. pp. 618-623.

caducava «no prazo de um ano, a contar da data em que o cônjuge ofendido (...) teve conhecimento do facto susceptível de fundamentar o pedido»²³. Todavia, ao cônjuge réu na acção instaurada com base na dita separação não estaria vedada a faculdade de alegar e provar facto(s) a um tempo revelador(es) do motivo da separação e impeditivo(s) da pretensão do autor, por muito que com base nisso não pudesse já reconvir. De resto, na falta de instigação ou de criação *intencional* de condições propícias à verificação do(s) facto(s) causador(es) da separação e, bem assim, na falta de perdão expresso ou tácito do comportamento culposo do outro cônjuge, a quem ficara a dever-se a separação, afinal não «livremente consentida», poderia até reconvir com sucesso com base nesse(s) facto(s), sem *venire contra factum proprium*, contanto que o(s) facto(s) invocado(s) para fundamentar o pedido reconvenicional tivesse(m) carácter continuado e não tivesse(m) cessado há mais de um ano²⁴.

Referindo-se à opção legislativa de 1975, logo neste ano, PEREIRA COELHO salientou o carácter bilateral e objectivo da «separação de facto livremente consentida por cinco anos consecutivos», como causa do divórcio litigioso. Notou a possibilidade de qualquer dos cônjuges a invocar e a desnecessidade da prova da eventual culpa de qualquer deles, que somente a prova dos motivos da separação permitiria apurar. A seu ver, muito embora a lei de 1975 não fosse explícita, como a de 1910, no sentido de não importar o motivo da separação de facto e não contivesse norma a impedir a prova de

²³ Cf. art. 1782.º, n.º 1, com a redacção original mantida até à Reforma de 1977. Era aplicável ao divórcio *ex vi* 1795.º, que passou a 1794.º por força do DL n.º 605/76. Sobre o art. 1782.º, n.º 1, com aquela redacção, cf. por todos PEREIRA COELHO, *Caducidade do direito...*, pp. 53 s., 67 s., 84-86, 102-107 e 134-136.

²⁴ Sobre este aspecto da não caducidade, desenvolvidamente, com referência central às hipóteses de adultério e de abandono, cf. ID., *ibid.*; a faculdade de reconvir seria evidente perante comportamento ilícito e culposo do cônjuge autor cometido (ou conhecido pelo reconvinte) há menos de 1 ano, comprometedor da possibilidade de (reatamento da) vida em comum e não instigado pelo reconvinte nem perdoado por este.

tal motivo, a finalidade ou razão de ser da causa em apreço assentava claramente «na ideia de que cinco anos de ‘separação de facto livremente consentida’ *indiciam* (...) que o matrimónio falhou irremediavelmente». Poder-se-ia dizer que a lei permite a qualquer dos cônjuges pedir «a conversão da separação de facto em divórcio» por julgar este preferível àquela. Não havendo aqui «um interesse de público de primeiro grau, que prevaleça contra a vontade de *ambos* os cônjuges», a lei tutela no entanto a vontade do que quer divorciar-se, «mesmo que esse cônjuge seja o que, pelo seu comportamento, deu causa à separação de facto»; «perdida a esperança» na hipótese de reconciliação, a lei considera «socialmente mais vantajosa» a situação resultante do divórcio do que a inerente à separação de facto. A solução era «especialmente adequada aos casos, tão vulgares na prática, em que os cônjuges vivem separados de facto e ambos aceitam esta situação, mas o cônjuge inocente, por quaisquer motivos, não se dispõe a pedir o divórcio contra o outro nem dá o seu acordo ao divórcio por mútuo consentimento». Em tais casos, «esta causa impede que uma situação socialmente desvantajosa possa vir a permanecer indefinidamente», naturalmente «se o divórcio puder ser pedido *com base na própria separação de facto e a pedido de qualquer dos cônjuges, mesmo do culpado da separação*»²⁵. Este discurso de PEREIRA COELHO referia-se claramente aos requisitos do divórcio com o dito fundamento, e àqueles somente, partindo naturalmente do pressuposto da respectiva verificação.

O Decreto-Lei n.º 561/76, de 17-07, quanto ao que aqui interessa salientar, limitou-se — nada de somenos — a eliminar o controverso requisito de a separação de facto ser «livremente consentida» e a elevar

²⁵ Cf. PEREIRA COELHO, *Relatório, maxime* pp. 33-35, onde reiterou a doutrina que sustentara com referência ao Decreto de 1910 (*Curso...* de 1965, p. 494); pronunciou-se também sobre o sentido a dar à exigência de a separação de facto ser «livremente consentida», pugnando pelo entendimento que defendera em 1965. Cf. igualmente ID., *Anotação* in *RLJ*, Ano 112.º, p. 343.

de 5 para 6 anos o prazo de duração exigido, passando, pois, o fundamento a ser «a separação de facto por seis anos consecutivos». Em 1975 o legislador repusera na lei o divórcio por mútuo consentimento “directo”, ressuscitara dificuldades inerentes à verificação daquele requisito e criara outras, por não ter curado da aconselhável harmonização do instituto pertinente. Em 1976 tratava-se claramente de reforçar a faculdade de o cônjuge prevaricador — causador da separação e porventura incumpridor, também durante esta, de deveres conjugais — pedir o divórcio contra «o cônjuge ofendido», que não consentira livremente na separação nem depois a aceitara ou se conformara com ela²⁶, mas igualmente sem o cuidado legislativo recomendável. Não se visava, decerto, tornar indefeso o cônjuge réu na acção.

Tendo os diplomas de 1975 e 1976 colocado no Código disposições estranhas à concepção deste em matéria de separação de pessoas e bens e de divórcio, sem cuidar do mais que por isso seria aconselhável modificar e acrescentar, não faltaram problemas de interpretação e aplicação da lei, evidenciados em jurisprudência divergente. No dizer expressivo e delicado de PEREIRA COELHO, tais diplomas «introduziram no sistema do Código (...) um *corpo estranho* que o sistema em larga medida *rejeitava*»²⁷. De resto, os aludidos problemas subsistiram mesmo depois da data da entrada em vigor da Reforma 1977 (01-04-1978), pois as soluções desta não eram aplicáveis às acções então pendentes²⁸.

²⁶ Cf. art. 1778.º, *b*), com a redacção dada pelo citado DL n.º 561/76, que suprimiu o n.º 2 do artigo mas salvaguardou a relevância do prazo iniciado ou decorrido antes da publicação do DL n.º 261/75 (cf. art. 5.º do diploma de 1976). Sobre a *ratio legis* de 1976, salientando, com referências ao Preâmbulo do diploma, *as razões e o alcance* da eliminação do requisito de a separação de facto ser «livremente consentida», cf. sobretudo PEREIRA COELHO, *Anotação* in *RLJ*, Ano 112.º, pp. 342-345, mas cf. também ANTUNES VARELA, *Anotação* ao Ac. STJ de 05-03-1981, in *RLJ*, Ano 115.º, pp. 308-315, *maxime* 310-314.

²⁷ Cf. PEREIRA COELHO, *ibid.*, p. 349. No dizer de ANTUNES VARELA, *ibid.*, p. 311, «o legislador (tanto de 75, como de 76) cometeu uma grave *inabilidade*».

²⁸ Cf. arts. 176.º e 177.º do DL n.º 496/77.

As questões de natureza substantiva discutidas perante os tribunais e pelas instâncias disseram sobretudo respeito: à aplicação da lei no tempo²⁹; à exclusão do direito de requerer o divórcio; à legitimidade substantiva para intentar a acção; e à declaração da culpa do divórcio. Como a economia deste estudo não permite grandes desenvolvimentos, deixo de lado a 1.^a, que suscitou menos controvérsia, pois prevaleceu claramente o entendimento da aplicação imediata da lei “nova” em qualquer caso, e dou o mesmo destino à 2.^a e à 3.^a, acima já sumariamente apreciadas. Assim, resumidamente e com alguma simplificação, direi quanto ao problema da culpa: muitas decisões judiciais defenderam ou aceitaram o entendimento no sentido de, em caso de divórcio instaurado e decretado com base na separação de facto, não ser de todo aplicável a norma do Código relativa à declaração da culpa de ambos os cônjuges ou da culpa exclusiva ou principal de um deles (art. 1783.º) ou de o tribunal dever *invariavelmente* declarar ambos não culpados³⁰; contudo, não

²⁹ Aplicação da solução de 1976 relativamente a acções instauradas e por vezes decididas, sem trânsito em julgado, à luz da contemplada em 1975. Cf. *v.g.* Ac. RP de 22-10-1976, in *CJ*, Ano I, T. 3, pp. 661-664, e Acs. STJ: de 12-05-1977, in *BMJ* n.º 267, pp. 157-163 (revogou aquele da RP); de 24-05-1977, in *ibid.*, pp. 164-167; de 14-04-1977, in *ibid.* n.º 266, pp. 179-183; e de 09-03-1978, in *ibid.* n.º 275, pp. 228-234.

³⁰ Cf.: Acs. RL de 28-07-1976, in *CJ*, Ano I, T. 3, pp. 794-796 (a separação de facto, por motivo não apurado, tornara-se irreversível e consentida após tentativa de reconciliação rejeitada pela ré, que não contestara a acção; a sentença declara ambos os cônjuges culpados; a RL considerou aplicável o art. 1783.º, mas *invariavelmente* no sentido de declarar ambos os cônjuges não culpados), de 03-11-1976, in *CJ*, Ano I, T. 3, pp. 812 s. (sumário apenas; entendimento idêntico), e de 09-03-1977, in *BMJ* n.º 267, p. 193 (sumário; *idem*); Acs. RP 20-10-1976, in *CJ*, Ano I, T. 3, pp. 652-654 (o autor abandonara o lar, não mais voltando a contactar com a ré, que não contestara a acção; revogou sentença que, antes da vigência do DL 561/76, não apreciara o problema da culpa por julgar improcedente a acção; a RP considerou serem irrelevantes os motivos da separação de facto e não ter por isso cabimento a declaração de culpa), e de 09-11-1978, in *CJ*, Ano III, T. 5, pp. 1607-1609 (a ré alegara factos destinados a demonstrar que a separação ficara a dever-se a culpa exclusiva do autor; com *voto de vencido*, o Ac. manteve despachos a 1.^a instância no sentido de ser irrelevante apurar a culpa, por considerar inaplicável o art. 1783.º); aparentemente, Ac. RE de 04-11-1976, in *BMJ* n.º 264 (sumário); Ac RC de 06-01-1978, in *CJ*, Ano III, T. 1, pp. 234-236 (os cônjuges viveram sob o mesmo tecto como estranhos; o autor saiu de casa e a separação de facto manteve-se; declarou

menos decisões sustentaram ou confirmaram entendimento diferente, seja considerando devida a declaração da culpa de ambos em igual grau, por vezes mesmo sem ser evidente o motivo da separação, seja pugnando pela declaração de culpa exclusiva ou principal de um deles, mediante prova de que a separação de facto ficara a dever-se a facto relevante imputável somente ou sobretudo a esse, ou, naturalmente, demonstrado outro fundamento de divórcio, além da própria separação, capaz de fazer recair sobre um deles culpa singular ou consideravelmente superior à do outro³¹. Como foi sublinhado por

ambos os cônjuges inocentes, confirmando sentença da 1.ª instância); e Ac. STJ de 09-03-1978, in *BMJ* n.º 275, pp. 228-234 (excepto quanto a custas, confirmou Ac. RL que não encontrei publicado; este, por entender que ambos os cônjuges deveriam ser declarados inocentes, revogara sentença na parte em que, com base na separação de facto por causas alegadas mas não provadas, havia declarado ambos igualmente culpados).

³¹ Cf. Ac. RP de 28-06-1976, in *BMJ* n.º 259, pp. 266 s. (sumário; no sentido de a culpa a declarar pelo tribunal não respeitar aos motivos da separação de facto, mas ao divórcio, e de, sendo aquela «livremente consentida», serem ambos os cônjuges igualmente culpados). Cf. também Acs. RL: de 07-12-1976, in *CJ*, Ano I, T. 3, pp. 854 s. (não fora apurado o motivo da separação; revogou sentença que, antes da vigência do DL 561/76, julgara improcedente a acção; declarou os cônjuges culpados em igual grau); RL de 28-01-1977, in *CJ*, Ano II, T. 1, pp. 188-191 (a separação ficara a dever-se a abandono do lar pelo autor; revogou sentença que julgara improcedente a acção antes do DL 561/76; declarou o autor único culpado); RL de 13-07-1977, in *CJ*, Ano II, T. 4, pp. 931 s. (declarou o autor único culpado; não fora apurada a causa da separação; fora provado adultério do autor, que a sentença declarara principal culpado); RL de 14-12-1977, in *CJ*, Ano II, T. 5, pp. 1073 s. (a separação de facto ficara a dever-se a abandono do lar pelo autor; revogou sentença que julgara o autor principal culpado; declarou-o único culpado); RL de 14-03-1978, in *CJ*, Ano III, T. 2, pp. 447-452 (a separação fora imposta pelo autor, que se envolvera com outra mulher e tinha aliás “nova amante”; a ré contestara a acção, mas não deduzira reconvenção; a sentença julgara o autor único culpado e foi mantida nesta parte; este Ac. foi revogado pelo Ac. STJ de 14-03-1979, in *BMJ* n.º 285, pp. 335-339, anotado por Pereira Coelho na *RLJ cit.*; o Supremo não apreciou a questão da culpa por julgar improcedente a acção); RL de 27-04-1978, in *CJ, cit.*, pp. 501 s. (cf. fundamentação; revogou despacho da 1.ª instância relativo a ilegitimidade activa); RL de 17-05-1978, in *ibid.*, T. 3, pp. 946 s. (o autor deixara há muito de viver com a ré e passara a viver com outra mulher; declarou-o único culpado; revogou sentença que julgara a acção improcedente); RL de 15-05-1979, in *CJ*, Ano IV, T. 3, pp. 779-781 (o autor saíra do lar há mais de 21 anos para ir viver com outra mulher, com quem já antes cometera adultério; declarou-o único culpado; revogou sentença na parte em que considerara não haver lugar à declaração de culpa; foi confirmado pelo Ac. STJ de 10-04-1980, in *BMJ* n.º 296, pp. 293-297; a questão da culpa não foi objecto do recurso); e RL de 15-04-1980, in *CJ*, Ano V, T. 2, pp. 212-214 (confirmou

alguns e assumido naturalmente por outros, reconhecer o carácter bilateral e objectivo da separação de facto como causa do divórcio, isto é, a possibilidade de qualquer dos cônjuges requerer o divórcio e a desnecessidade de apuramento da culpa como condição para o decretamento do divórcio fundado nela, não implicava considerar irrelevante a culpa, se evidenciada em juízo mediante a prova de factos ou circunstâncias que permitissem dá-la como provada³², caso em que deveria ser declarada pelo tribunal em conformidade com o disposto no artigo 1783.º (de então) e ter depois as consequências inerentes.

Como referi, PEREIRA COELHO afirmou que o divórcio fundado na separação de facto, de acordo com a solução de 1975, podia ser pedido por qualquer dos cônjuges, mesmo pelo «*culpado da separação*»³³; relativamente à solução de 1976 sustentou até que a lei, ao prever a possibilidade de requerer o divórcio com esse

sentença que declarara o autor principal culpado, por ter agredido e acusado a mulher de ter um amante; a ré e reconvinde saíra de casa, onde ele passou a viver com outra mulher; houve voto de vencido a pugnar pela improcedência da acção e procedência da reconvenção; foi confirmado pelo Ac. STJ de 05-03-1981, in *BMJ* n.º 305, pp. 309-313, anotado por ANTUNES VARELA na *RLJ cit.*). Cf. ainda: Ac. RC de 14-06-1978, in *CJ*, Ano III, T. 3, pp. 1021-1023 (apuraram-se as circunstâncias da separação; declarou os cônjuges igualmente culpados, mas não sem sublinhar que, em abstracto, a culpa poderia caber apenas a um; revogou sentença que julgara ambos inocentes). Cf. por fim os seguintes do Supremo: STJ de 14-04-1977, in *BMJ* n.º 266, pp. 179-183 (revogou decisões da 1.ª e 2.ª instâncias que tinham julgado a acção improcedente por falta de prova de que a separação de facto «tivesse resultado de acordo», mas apenas por, entretanto, ter entrado em vigor o DL 561/76; decretou o divórcio por culpa igual de ambos os cônjuges); STJ de 12-05-1977, in *BMJ* n.º 267, pp. 157-163 (*cit. supra* nota 29; revogou Ac. RP de 22-10-1976, *cit.* na mesma nota; com voto de vencido, este julgara a acção improcedente e revogara sentença; a separação ficara a dever-se ao autor, que posteriormente passara a viver com outra mulher; a sentença e o STJ declararam-no único culpado); STJ de 04-04-1978, in *BMJ* n.º 276, pp. 281-284 (manteve sentença e, bem assim, Ac. RL que a confirmara e que não encontrei publicado; fora declarada a culpa de ambos os cônjuges em igual grau; provara-se apenas a separação de facto).

³² O ónus da prova da culpa, isto é, da prova de factos ou circunstâncias capazes de revelar ou indiciar a culpa, caberia naturalmente ao cônjuge interessado na declaração da culpa do outro. Cf. *infra* nota 43.

³³ Cf. PEREIRA COELHO, *Relatório*, p. 35.

fundamento, «na realidade da vida», destinava-se «a funcionar, de preferência, justamente nos casos em que a acção era intentada pelo *culpado* contra o *inocente*, a quem a separação era imposta e que não a *aceitava* nem se *conformava* com ela»³⁴; e aludindo a ambas observou que os diplomas de 1975 e 1976 «não eram explícitos» sobre a possibilidade de, na acção de divórcio com o dito fundamento, o réu fazer «prova da *culpa* do autor» e de esta ser declarada na sentença³⁵; disse que a Reforma de 1977 aproveitou para precisar «em alguns aspectos menos claros» o regime anterior da separação de facto, fundamentalmente correspondente ao de 1976, reiterou tratar-se de «causa *bilateral*», passível de invocação «por qualquer dos cônjuges, mesmo pelo culpado da separação», «embora não possa excluir-se, claro, que seja invocada pelo cônjuge inocente que pretenda divorciar-se e não queira invocar e revelar publicamente as culpas do outro», e de novo sublinhou que o diploma de 1975 «era omissivo sobre a questão» da prova dos motivos da separação de facto, da prova da eventual culpa desta, tendo a Reforma, «pelo contrário», tomado «posição no problema»³⁶. Viria no entanto a pronunciar-se no sentido de a solução da Reforma, *aparentemente*, «revestir carácter *inovador*, ao dispor que na acção de divórcio com fundamento em separação de facto deve o juiz ‘declarar a culpa dos cônjuges, quando a haja’, contrariamente ao que fora «o sistema da ‘Lei do divórcio’ de 1910», que o diploma de 1975, «omisso a este respeito», de certo modo reintroduzira depois do interregno resultante da versão original do Código de 1966, parecendo «considerar a separação de facto, do mesmo modo, como causa de divórcio puramente *objectiva*, em que não havia lugar, em qualquer caso, para alegação e prova da culpa», ao passo que a Reforma veio permitir «ao réu» na acção

³⁴ Cf. ID., *Anotação* in *RLJ*, Ano 112.º, p. 343.

³⁵ Cf. ID., *Anotação, cit.*, p. 348, nota 2.

³⁶ Cf. ID., *Divórcio e separação...*, pp. 35 e 39.

«alegar as culpas do autor», muito embora «a prova dessas culpas» não impedisse, obviamente, a obtenção do divórcio requerido, mas apenas implicasse que o divórcio fosse «decretado *contra* o autor, declarado na sentença único culpado, colhendo o réu os benefícios patrimoniais daí decorrentes»³⁷. Voltaria naturalmente a pronunciar-se sobre a questão, sublinhando o contraste entre a solução de 1910 e de 1977 quanto à possibilidade de «prova dos *motivos* da separação e, eventualmente, das violações dos deveres conjugais, de um dos cônjuges ou de ambos, que a tenham determinado», mas tanto quanto sei sem reiterar que na fase de 1975/1976 parecia não haver lugar, «em qualquer caso, para alegação e prova da culpa»³⁸. Poder-se-ia dizer que a parte final do penúltimo § do n.º 21 do *preâmbulo* do DL n.º 496/77 não abonava o entendimento no sentido de, antes da Reforma, ser possível a dita prova, porquanto aí se referiu: «(...) o n.º 2 do artigo 1782.º abre a possibilidade de, na acção de divórcio com fundamento em separação de facto, o juiz declarar a culpa dos cônjuges, quando a haja, com os efeitos patrimoniais daí decorrentes»³⁹. Todavia, o preâmbulo de um diploma, por cuidado que seja, não constitui interpretação autêntica. Antes da Reforma, o art. 9.º do Código imporia decerto a interpretação restritiva dos artigos 1780.º e 1781.º, n.º 1, sob pena de ser inaproveitável a alínea *b*) do artigo 1778.º, seja na formulação de 1975, seja na de 1976⁴⁰; não creio que a mera introdução desta alínea no Código tivesse o condão de comprometer a aplicação do artigo 1783.º em sede de divórcio requerido com base naquela alínea, independentemente do que se alegasse

³⁷ Cf. ID., *Anotação* ao Ac. STJ de 26-02-1980, in *RLJ*, Ano 114.º, p. 184.

³⁸ Ultimamente cf. *Curso...*, 4.ª ed., p. 642, 3.ª ed., p. 687, e 2.º ed., p. 632.

³⁹ Na fundamentação do Ac. RP de 09-11-1978 *cit. supra* nota 30, secundou-se argumento da 1.ª instância neste sentido, dizendo-se: «se se abre a possibilidade é porque anteriormente e quanto a esse fundamento ela não existia». O argumento não impressionou o Desembargador Mário Afonso, que votou vencido.

⁴⁰ Neste sentido, expressamente quanto ao 1781.º, n.º 1, de então, cf. ANTUNES VARELA, *Anotação cit.*, p. 312.

e provasse em juízo, por tal alínea não ser inconciliável com este artigo e pelas razões ponderosas invocadas por PEREIRA COELHO no sentido ser devida a protecção legal do interesse atendível do cônjuge réu em «alegar e provar as violações dos deveres conjugais que o autor tenha cometido», mesmo quando não quisesse ou não pudesse deduzir reconvenção⁴¹.

5. A Reforma de 1977 alterou profundamente o instituto do divórcio, mas manteve «a separação de facto por seis anos consecutivos» como fundamento da dissolução do vínculo matrimonial, então em preceito tendo por epígrafe «ruptura da vida em comum»⁴². Houve no entanto o cuidado: de estabelecer, para esse efeito, quando deveria concluir-se pela existência da separação de facto; de clarificar a legitimidade substantiva de qualquer dos cônjuges para requerer o divórcio com fundamento naquela; de precisar que as causas de exclusão do direito ao divórcio apenas diziam respeito ao divórcio baseado na violação culposa de deveres conjugais; de tornar evidente a possibilidade de prova dos motivos separação de facto, eventualmente originada pela violação culposa de dever ou deveres conjugais por um ou por ambos os cônjuges; e de fazer claramente impender sobre o juiz o dever de, na acção instaurada com fundamento naquela separação, declarar na sentença a culpa do divórcio, havendo-a; declarar a culpa de um ou de ambos os cônjuges ou, sendo a de um consideravelmente superior à do outro, declarar ainda

⁴¹ Cf. PEREIRA COELHO, *Anotação* in *RLJ*, Ano 114.º, com referência à melhor interpretação da lei anterior à Reforma, mas no tocante ao divórcio com base em violação culposa de deveres conjugais.

⁴² Art. 1781.º (também aplicável à separação de pessoas e bens litigiosa, *ex vi* art. 1794.º), onde se estabeleceu serem «ainda fundamentos do divórcio litigioso» — além da «violação culposa dos deveres conjugais» (então prevista no art. 1779.º) —: a mencionada separação de facto (al. *a*)); a ausência, sem notícias do ausente, por 4 ou mais anos (al. *b*)); e a alteração das faculdades mentais do outro cônjuge por mais de 6 anos e com gravidade comprometedor da possibilidade de vida em comum (al. *c*)).

qual deles era o principal culpado⁴³; mesmo que o cônjuge réu não tivesse deduzido reconvenção ou já tivesse decorrido, relativamente aos factos em causa, o prazo de caducidade do direito ao divórcio, alargado para 2 anos, com clarificação das regras de contagem⁴⁴. Solucionaram-se e evitaram-se, assim, tanto quanto é possível através de normas gerais e abstractas, não poucos problemas⁴⁵.

6. Antes de aludir a mais problemas, retomo o adiado logo no início: o da noção de separação de facto para efeitos de divórcio. Os traços essenciais do conceito, sem mais, em boa verdade não

⁴³ Sobre o problema do ónus da prova da culpa (*supra* aludido na nota 32), no domínio das soluções da Reforma, embora a propósito do divórcio com base na violação culposa de deveres conjugais (caso em que a culpa era obviamente requisito do divórcio, era elemento constitutivo do próprio direito ao divórcio, a alegar e provar pelo cônjuge que com esse fundamento requeresse o divórcio contra o outro), cf. PEREIRA COELHO, *Anotação* ao Ac. STJ de 17-02-1983, in *RLJ*, Ano 117.º, pp. 64 e 91-96, e ID., in *Curso...*, 4.ª ed., pp. 625-631; como notou in *ibid.*, p. 642, a adaptação a fazer no tocante ao divórcio fundado na separação de facto (caso em que a prova da culpa não constituía requisito do divórcio), seria apenas no sentido de o ónus da prova da culpa caber ao cônjuge interessado na declaração da culpa do outro. Sobre a declaração de culpa, com enorme clareza cf. ID., in *ibid.*, pp. 662-665. Analisei estas questões com referências à doutrina e à jurisprudência, em *A protecção da casa...*, pp. 124-127 (nota 14 do Cap. IV) e em *Desentendimentos conjugais...*, pp. 23-25 (onde, mesmo a título exemplificativo, deveria porventura ter citado também o Ac. RC de 19-06-1984, in *CJ*, Ano IX, T. 3, pp. 67-72, e os Acs. STJ de 06-02-1992, in *BMJ* n.º 414, pp. 551-555, e de 12-06-1997, in *BMJ* n.º 468, pp. 411-415).

⁴⁴ Cf. arts. 1780.º, corpo, 1781.º, *a*), 1782.º, n.º 2, 1785.º, n.º 2, 1.ª parte, 1786.º e 1787.º, todos na redacção de 1977.

⁴⁵ Em alocução sobre *A Reforma...*, I. de MAGALHÃES COLLAÇO, Presidente da Comissão encarregada de proceder à Reforma, afirmou: «Entre os juristas de primeira água que me acompanharam nessa tarefa começaria por destacar o Professor Francisco Pereira Coelho (...). / Era ele, e não eu, o grande mestre de Direito da Família da geração a que ambos pertencíamos. / Devo aqui garantir que nunca teria aceite a tarefa que me foi proposta se não soubesse que ia tê-lo a meu lado, com o seu saber, a sua experiência e, devo acrescentar também, a sua estima» (cf. p. 19). Criticando a opção de Reforma de 1977 de manter como fundamento do divórcio litigioso «a separação de facto por seis anos consecutivos», cf. J. F. RODRIGUES BASTOS, *Direito da Família segundo o Código...*, Vol. IV, 1979, pp. 44-45. Defendendo a opção, com poderosa argumentação, cf. PEREIRA COELHO, *Anotação* in *RLJ*, Ano 112.º, *maxime* pp. 346-349. Sobre a articulação da hipótese do art. 1781.º, *a*), com a hipótese de anterior separação de pessoas e bens, cf. ID., *Anotação* ao Ac. STJ de 24-10-1985, *maxime* in *RLJ*, Ano 119.º, pp. 9-13.

suscitaram divergências; eram *relativamente* claros apesar da falta de uma definição legal⁴⁶. Todavia, a clarificação maior proveio de PEREIRA COELHO:

«Não é muito fácil, na verdade, definir com precisão a ‘separação de facto’. Mas a ideia fundamental será esta: a separação é o contrário da comunhão e, portanto, existe um estado de separação quando a comunhão conjugal cessou, os laços do casamento se desataram e os cônjuges deixaram de manter aquelas relações que, normalmente, se estabelecem pelo matrimónio entre marido e mulher. Na separação de facto serão aquelas que existem (ou não existem) na separação judicial, com a diferença apenas de que aqui a separação não é juridicamente reconhecida, não é *de direito*, mas *de facto*. Um aspecto muito importante em que a separação se exprime (pois os casados vivem

⁴⁶ Abstraindo agora da jurisprudência, a propósito do divórcio, quanto ao conceito e a título de exemplos: no *Parecer* de 20-02-1920 *cit. supra* nota 17, escreveu-se a dado passo: «Separação de facto’ é, a nosso ver, a existência, sem qualquer ligação, de duas criaturas que, em virtude do casamento, deveriam viver juntas. / (...) / Assim sendo, a ‘separação de facto’ pode existir embora os cônjuges residam na mesma casa, embora se avistem até.» (cf. *DCD* relativo à Sessão N.º 88, p. 24; como referi, este parecer foi duramente criticado); em 1933 CUNHA GONÇALVES, *Tratado...*, Vol. VII, p. 45, embora quanto à expressão *livremente consentida*, afirmou: «não será motivo para o divórcio a separação de facto que se dá só *entre corpos* e não *entre almas*», como sucede quando os cônjuges «estão *separados de facto* pela força das circunstâncias, mas continuam unidos pelos sentimentos e não quiseram romper os laços afectivos»; em termos sucintos, que poderiam suscitar equívocos por falta de alusão ao que viria a designar-se «elemento subjectivo», Paulo CUNHA, *Direito da Família*, T. I, p. 698, definiu-a em 1941 como «situação material consistente em os cônjuges passarem a fazer vida separada, independentemente de qualquer intervenção judicial»; no mesmo sentido, desenvolvidamente, pronunciara-se MESQUITA CARVALHO, in *DCD* relativo à Sessão n.º 101, de 21-06-1920, p. 14; resumida mas claramente, em 1954, J. ALBERTO DOS REIS, *Anotação* ao Ac. STJ de 01-05-1953, in *RLJ*, Ano 87.º, p. 117, escreveu: «A separação de facto (...) só tem relevância jurídica como causa de divórcio (...) quando exprime o propósito de pôr termo à vida em comum. / Se os cônjuges se separam voluntariamente, não com o intuito de quebrar a vida familiar, mas por necessidades de qualquer ordem, o facto jurídico (...) não existe. / (...) / A separação de facto que conta (...) é a que obedece ao intuito de pôr termo à vida conjugal».

normalmente em comum) é o afastamento material dos cônjuges (...). Mas é claro que é só um aspecto, e de modo algum decisivo. Concebe-se que os cônjuges vivam afastados mas ‘em comunhão’ (...); por outro lado, não se poderá excluir a possibilidade de (...) estarem ‘separados’ mas viverem na mesma casa.»⁴⁷

Na noção oferecida pelo n.º 1 do artigo 1782.º saído da Reforma de 1977 o legislador sintetizou praticamente tudo. E no preâmbulo do diploma que a introduziu afirmou-se ser tal noção integrada por um «elemento objectivo» (a falta de comunhão de vida entre os cônjuges) e por um «elemento subjectivo» (o propósito, da parte de ambos ou só de um deles, de não restabelecer aquela comunhão de vida)⁴⁸.

Sobre esta terminologia, em breve parêntesis, diria que o ensino de PEREIRA COELHO e a formulação daquela disposição legal permitem sustentar que o designado «elemento objectivo» já contém, em si, um elemento subjectivo, na falta do qual não pode sequer falar-se em separação de facto para efeitos da generalidade das disposições que lhe atribuíam e atribuem relevância jurídica⁴⁹. Na verdade, a

⁴⁷ Cf. PEREIRA COELHO, *Curso...*, 1965, p. 496 (no *Curso...*, 4.ª ed., cf. p. 638). Quanto à separação de facto sob o mesmo tecto, advertiu: «na prática será muito difícil fazer a prova da separação quando esta não revista um mínimo de notoriedade» (*Curso...*, 1965, p. 496, nota 2). Quanto a esta hipótese, cf. também, *v.g.*: M. TEIXEIRA DE SOUSA, *O regime jurídico...*, p. 85; F. B. FERREIRA PINTO, *Causas do divórcio*, 2.ª ed., p. 121, ou ID., *Dicionário...*, p. 216; e ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 5.ª ed., p. 501. Na jurisprudência, in *BMJ*, cf. *v.g.* Acs. RP: de 03-04-1979, n.º 287, p. 366; de 13-12-1979, n.º 293, p. 440; de 30-10-1984, n.º 341, p. 477; e de 10-12-1991, n.º 412, p. 554. Cf. ainda os seguintes acórdãos: RL de 05-04-1983, in *CJ*, Ano VIII, T. 2, pp. 127-128 (objecto de resumida apreciação crítica em *A protecção da casa...*, pp. 320-321, nota 64); RG de 06-11-2002, in *IGFEJ* (Proc. 1047/02-1); STJ de 17-06-2003, in *ibid.* (Proc. 03A884); RC de 25-11-2003, in *ibid.* (Proc. 3278/03); RL de 27-09-2007, in *ibid.* (Proc. 5618/2007-2); RL de 13-09-2011, in *ibid.* (Proc. 1783/06.0); RL 20-09-2011, in *ibid.* (Proc. 1522/07.8); e RL de 19-02-2013, in *ibid.* (Proc. 249/11.0).

⁴⁸ Cf. penúltimo § do n.º 21 do preâmbulo do DL n.º 496/77. Note-se que a expressão «*elemento subjectivo*», com referência à intenção de «romper a comunhão de vida» entre os cônjuges, foi usada por PEREIRA COELHO em 1965 (cf. *Curso...*, p. 488).

⁴⁹ Não seria porventura assim para efeitos do disposto nos arts. 13.º, n.ºs 2 e 3, 59.º, n.º 2, 63.º, n.º 3, e 69.º do Código do IRS, com a *redacção anterior* à resultante

existência ou inexistência de *comunhão de vida* entre os cônjuges não pode verificar-se sem atender ao domínio subjectivo, ao plano anímico, precisamente porque se concebe a hipótese de *comunhão de vida entre cônjuges que não vivem de facto em comum*, sob o mesmo tecto, por razões alheias à vontade de ambos ou por motivos ponderosos que assim impõem ou aconselham e que ambos podem aceitar sem verdadeiramente desajarem⁵⁰; e inversamente é concebível a hipótese de os *cônjuges viverem separados de facto na mesma casa*, por vontade de ambos ou de um deles apenas. O designado «elemento subjectivo», o *propósito de não restabelecer a comunhão de vida*, que por vontade de ambos ou de um deles foi quebrada, será por assim dizer um *elemento subjectivo qualificado*, de verificação desnecessária quando não se trate de avaliar se pode ser requerido e decretado o divórcio. Aliás, fora do campo do divórcio, pode até suceder que a separação de facto não assuma relevância apesar da simultânea verificação dos dois elementos⁵¹ ou pelo contrário a te-

da Lei n.º 82-E/2104, de 31-12, que se contentariam com a inexistência objectiva de *vida em comum* dos cônjuges (residências diferentes), salvo se meramente episódica, quando para eles fosse fiscalmente vantajosa a tributação separada, mesmo subsistindo a *comunhão de vida* no plano afectivo. Hoje o problema perdeu relevância, pois os cônjuges (não separados de pessoas e bens) estão sujeitos a tributação fiscal separada se não optarem pela tributação conjunta (cf. *maxime* art. 13.º, n.º 2, e 63.º, n.º 1, e 69.º do CIRS).

⁵⁰ O art. 1673.º, n.º 2, alude a motivos ponderosos que isentam os cônjuges do dever de adoptar a residência da família. Sobre este artigo, tomo a liberdade de remeter para *A protecção da casa...*, Cap. III, *maxime* pp. 125 ss. (em lugar do art. 1415.º do CPC então vigente, deve hoje atender-se ao art. 991.º do CPC de 2013, com redacção idêntica).

⁵¹ Com referência ao art. 1111.º, n.º 1, da versão original do CC de 1966 e, depois, ao art. 85.º, n.º 1, *a*), do Regime do Arrendamento Urbano de 1990, segundo os quais a *não separação de facto* era condição da transmissão *mortis causa* do direito ao arrendamento para habitação ao cônjuge do arrendatário falecido, cf. as judiciosas observações de PEREIRA COELHO, *Anotação* in *RLJ*, Ano 122.º, p. 142, nota 21, e *Breves notas...*, in *RLJ*, Ano 131.º, p. 230. Sobre a matéria, nos anos 40, cf. ALBERTO DOS REIS, *Transmissão do arrendamento*, pp. 403-407. O art. 1106.º, n.º 1, *a*), do CC, com a redacção dada pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, e, bem assim, com a redacção dada pela Lei n.º 31/2012, de 14-08, passou a referir-se ao «cônjuge com residência no locado», expressão não isenta da necessidade de interpretação restritiva quando o cônjuge sobrevivo (não co-arrendatário – cf. art. 1068.º) reside

nha apesar de a falta de comunhão de vida entre os cônjuges não ser acompanhada do propósito de não a restabelecer⁵². Em suma, diria que o conceito de separação de facto juridicamente relevante

transitoriamente noutra local por motivo ponderoso (v.g. nos casos a que alude o art. 1072.º, n.º 2, *a*), *b*) e *d*)), mas necessite do locado para sua habitação, à qual pretende voltar quando as circunstâncias o permitirem, quer não possa dizer-se que estava separado de facto do arrendatário falecido (e não o estaria se o motivo da sua ausência fosse v.g. o de doença ou de cumprimento de deveres militares ou profissionais), quer o estivesse por causa não imputável si (v.g. por ter sido forçado a sair da casa pelo arrendatário e a albergar-se noutra local, onde apenas permanecia por isso). Em todo o caso, a protecção da casa de morada da família tomada de arrendamento para habitação é hoje bastante débil. Sobre as diferentes redacções da lei em matéria de transmissão do direito ao arrendamento para habitação por morte do arrendatário, com alusão a doutrina, cf. AA.VV. (A. MENEZES CORDEIRO, Coord.), *Leis do arrendamento...*, pp. 343-350. A transmissão de arrendamento rural para o cônjuge sobrevivente não co-arrendatário (e não separado de pessoas e bens), desde que *não separado de facto*, a dada altura prevista no art. 22.º, n.º 2, da Lei n.º 76/77, de 29-09, foi aparentemente prejudicada pelo art. 1.º da Lei n.º 76/79, de 03-12. Sobre a matéria, sustentando com sólida argumentação tratar-se «manifesto lapso, que ao intérprete cumpria rectificar mediante *interpretação correctiva* do preceito», cf. PEREIRA COELHO, *Arrendamento...*, pp. 354-356, em longa nota. Não era este o entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores: além dos 2 acs. citados por ID., *ibid.*, p. 354, cf. o posterior Ac. STJ de 10-11-1993, in *CJ – Acs. STJ*, Ano I, T. 3, pp. 109-112, a confirmar acórdão da relação que havia revogado sentença. De todo o modo, a dita transmissão viria a ser contemplada no art. 23.º, n.º 1, do DL n.º 385/88, de 25-10 (sobre este preceito, por todos, cf. ID., *ibid.*, pp. 356-359), e está agora prevista no art. 20.º, n.º 2, *a*), do DL n.º 294/2009, de 13-10. Se o arrendamento rural abranger a habitação do arrendatário (cf. art. 4.º, n.º 1, *a*), e n.º 2, do diploma de 2009) e se verificar a separação de facto à data da morte do arrendatário, impor-se-á, com as necessárias adaptações, a interpretação restritiva acima referida; caso não abranja a habitação, a restrição interpretativa a fazer será apenas no sentido de não se considerar excluído da transmissão o cônjuge sobrevivente que estivesse separado de facto por causa não imputável a si.

⁵² Assim, por exemplo: para efeitos da tutela do cônjuge interdito ou da curatela do inabilitado (arts. 143.º n.º 1, *a*), e 156.º) trata-se de salvaguardar o interesse do incapaz; em caso de regulação das responsabilidades parentais (art. 1909.º) visa-se acautelar o interesse do menor; estando em causa adopção plena conjunta (arts. 1974.º, n.º 1, e 1979.º, n.º 1) cumpre atender aos interesses subjacentes aos requisitos gerais da adopção. Em nenhuma destas hipóteses a defesa do interesse a proteger poderá ficar refém da necessidade de verificação do *propósito de não restabelecer a comunhão de vida* (a que chamei *elemento subjectivo qualificado*). E no tocante ao cumprimento do dever de assistência que reciprocamente vincula os cônjuges (arts. 1672.º e 1675.º, n.ºs 2 e 3), a obrigação de prestar alimentos ao cônjuge que destes necessite e possa exigir-los existirá independentemente da verificação do dito propósito, bastando dar por assente a inexistência de comunhão de vida entre os cônjuges. Sobre este dever, cf. por todos PEREIRA COELHO, in *Curso...*, 4.ª ed., pp. 355-357.

deve ser *afinado* em função do caso a julgar e da razão de ser da norma aplicável. Avisada foi, pois, a menção no citado artigo 1782.º, n.º 1, de que a noção aí contida refere-se à separação de facto como fundamento do divórcio⁵³. E dito isto volto naturalmente a este e à necessária verificação dos ditos elementos objectivo e subjectivo.

Na sequência da Reforma, quanto ao divórcio, PEREIRA COELHO explicou com renovada clareza que ao «*elemento objectivo*», normalmente traduzido na falta de vida em comum, «que é a matéria da separação de facto, há-de (...) acrescer um *elemento subjectivo*, que anima essa matéria e lhe dá forma e sentido». O legislador, reconhecendo o carácter equívoco ou nebuloso que a separação de facto por vezes assume, em virtude da sua «grande plasticidade», ciente de que tudo pode depender das circunstâncias concretas e de que «há uma multiplicidade de situações» possíveis⁵⁴, terá querido dar ao intérprete uma noção, a um tempo suficientemente vaga e precisa, com base na qual este pudesse, em consciência e com base em factos ou circunstâncias a apurar, concluir que o casamento sucumbiu, perdeu a sua essência, e que por isso o divórcio é justificado. O prazo relevante para o efeito tem a função de ser um elemento de segurança capaz de tornar consistente aquela conclusão e vã ou muito remota a esperança de recuperação; e, por isso, ou

⁵³ Sem prejuízo, obviamente, de poder ser a mesma para outros efeitos. Será o caso quando se trate da aplicação do art. 2196.º, n.º 2, *a*); na letra desta alínea o legislador, decerto por reiterado descuido, ainda mantém a referência à separação de facto por «mais de seis anos».

⁵⁴ Casos em que, não obstante a separação física dos cônjuges, ditada por circunstâncias adversas ou outros motivos ponderosos e mais ou menos prolongada, a comunhão de vida entre eles existe e subsiste «com forte intensidade» como «disposição interior», como «propósito de restabelecer a vida em comum», interrompida por tais circunstâncias ou motivos; casos em que, pelo contrário, existe aparência de vida em comum, em comunhão de vida, e no entanto os cônjuges vivem de facto separados sob o mesmo tecto, por razões altruístas, egoístas ou mistas; casos, enfim, em que os extremos se misturam, com pesos relativos diferentes e por razões da mais variada índole, sendo certo que amiúde «a separação é um *processo*, tão obscuro como a própria alma dos homens», mas que ainda assim cumprirá «*datar*», a fim de verificar se decorreu o prazo legalmente exigido para requerer o divórcio.

também por isso, à data em que o divórcio for requerido com base no fundamento em apreço, tem de estar concluído sem interrupção, embora não seja de o considerar interrompido por os cônjuges se reunirem para acerto de assuntos do interesse de ambos e/ou dos filhos. Eis o sentido e alcance que, com um ou outro matiz, a melhor doutrina atribuiu à letra da lei, em consonância com o entendimento também exposto em diversos acórdãos⁵⁵.

7. Antes de prosseguir rumo ao demais que ainda pode e deve caber na economia deste estudo, importa fazer referência breve às opções legislativas posteriores. E, em relação ao que resultou da Lei n.º 47/98, de 10-08⁵⁶, nada como ler PEREIRA COELHO: notou

⁵⁵ Recorri constantemente à prosa sugestiva de PEREIRA COELHO, a quem pertencem as expressões colocadas entre aspas no texto e na nota anterior. Cf. PEREIRA COELHO, *Divórcio e separação...*, pp. 36-38, e, ultimamente, in *Curso...*, 4.º ed., pp. 638-641. Sobre a matéria, no plano doutrinário, cf. também, *v.g.*: M. TEIXEIRA DE SOUSA, *O regime jurídico do divórcio*, pp. 84-86; A. DELGADO, *O divórcio*, 2.ª ed. (com a colaboração de F. Delgado), pp. 107-108; J. A. PAIS DE AMARAL, *Do casamento ao divórcio*, pp. 95-97; F. B. FERREIRA PINTO, *Causas...*, *maxime* pp. 119-123, ou *ID.*, *Dicionário...*, pp. 215-217; e ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, pp. 500-502; e T. D'ALMEIDA RAMIÃO, *O divórcio...*, 3.ª ed., pp. 66-68. No sentido apontado, entre muitos, cf. *v.g.* Acs. do STJ: de 01-03-1979, in *BMJ* n.º 285, pp. 324-327 (embora com referência à fase anterior à Reforma de 1977), de 02-10-1979, in *BMJ* n.º 290, pp. 406-408; e in IGFEJ, *sem texto integral*, cf. os Acs. STJ: de 25-02-1981 (Proc. 069026); de 15-04-1986 (Proc. 073539); de 10-02-1987 (Proc. 074464); de 02-03-1987 (Proc. 074381); de 15-05-1990 (Proc. 078237); de 31-03-1998 (Proc. 98A157); de 21-05-1998 (Proc. 98A399); e de 11-03-1999 (Proc. 99B060). Das relações, *com texto integral* in *ibid.*, cf. também *v.g.* os seguintes acórdãos: RP de 07-12-2004 (Proc. 0424699), RC de 29-05-2007 (Proc. 682/05); RC de 17-10-2006 (Proc. 2833/04.0); RL de 15-05-2012 (Proc. 9139/09.6); e RL 03-06-2014 (Proc. 6828/10.6).

⁵⁶ Quanto ao processo legislativo na Assembleia da República, cf.: Projecto de Lei n.º 399/VII, de 26-06-1997 (PS), in *DAR*, II Série-A, n.º 62, de 16-07-1997; Relatório e Parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família, in *ibid.*, n.º 76, de 27-09-1997; Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, in *ibid.*, n.º 59, de 12-06-1998; Discussão na generalidade, in *DAR*, I Série, n.º 80, de 12-06-1998; Votação na generalidade, in *ibid.*, n.º 82, de 19-06-1998; Relatório e novo texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, in *DAR*, II Série-A, n.º 64, de 30-06-1998; Votação final global, in *DAR*, I Série, n.º 86, de 30-06-1998; Decreto da AR, in *ibid.*, n.º 69, de 24-07-1998. A Lei n.º 47/98, além do que salientarei quanto à separação de facto, determinou a possibilidade de o divórcio por mútuo consentimento ser «requerido pelos cônjuges a todo o tempo» (art. 1775.º,

que esta lei não só baixou o prazo da separação de facto para 3 anos (artigo 1781.º, al. *a*)), «o que até podia compreender-se», como o baixou para 1 ano apenas se o divórcio fosse «requerido por um dos cônjuges sem oposição do outro» (artigo 1781.º, al. *b*)), o que era «mais difícil de compreender em face dos condicionamentos» apesar de tudo exigidos para o divórcio por mútuo consentimento (artigo 1775.º, n.º 2, com a redacção ao tempo mantida), no sentido de os cônjuges ‘deixarem a casa arrumada’, exigências não feitas relativamente àquele divórcio “sem oposição”⁵⁷.

n.º 1), baixou para metade os prazos antes previstos para o divórcio fundado em «ausência» sem notícias e em «alteração das faculdades mentais do outro cônjuge» e revogou o art. 1784.º, que com a Reforma de 1977 ditara o indeferimento do pedido de divórcio com base naquela alteração quando fosse de presumir que o divórcio agravaria o estado mental do réu. Quanto à 1.ª opção, PEREIRA COELHO, in *Curso...*, 4.ª ed., p. 602, afirmou ser «legítimo perguntar se o divórcio por mútuo consentimento» deixou de ser um divórcio por causa não revelada para passar a ser, «pura e simplesmente», divórcio assente «na vontade dos cônjuges de porem termo ao casamento, que ficaria sujeito, sob este aspecto, ao regime geral dos contratos (art. 406.º, n.º 1)», não fora o facto de a lei (então) manter essa vontade *condicionada* à homologação de acordos.

⁵⁷ Cf. ID., in *ibid.*, p. 640, com judiciosas observações e citação de AA. em nota (pp. 640-641). A «Exposição de motivos» do Projecto do PS (*cit.*) fazia referência à necessidade de obter «o consentimento do outro cônjuge, contra o qual, inicialmente, se intentou a acção»; na discussão na generalidade, o porta-voz socialista da iniciativa, Deputado Strecht Ribeiro, perante justos reparos da Deputada Odete Santos (PCP), foi contraditório, ora aludindo à necessária «anuência prévia do outro cônjuge», ora dizendo que «a lei não fala em consentimento, fala em não oposição», ora reconhecendo, «Claro!», que a questão reclamaria a definição do regime das acções em causa, afinal não feita; na especialidade, o projecto mereceu nessa parte apenas votos contra do CDS-PP; em votação final foi aprovado com votos a favor do PS, PCP e Os Verdes, votos contra do CDS-PP e abstenção do PSD. Sobre a matéria, na jurisprudência, apenas encontrei sumários de 3 acórdãos: Ac. RL de 08-02-2001, in IGFEJ (Proc. 0009185), e Acs. STJ de 30-09-2003 (Rev. n.º 1964/03-1) e de 30-09-2004 (Rev. n.º 540/04-7), ambos disponíveis a partir de www.stj.pt/jurisprudencia/sumarios [o de 2004 também in *Vida Judiciária*, n.º 89 – Abril 2005, p. 56]. Em suma: seria naturalmente exigível a verificação dos elementos da noção prevista no art. 1782.º, n.º 1 (em sentido diferente, FERREIRA PINTO, *Dicionário...*, p. 219) e a separação deveria ter durado pelo menos 1 ano *consecutivo* (neste sentido, ID., *ibid.*); não seria exigível a «anuência prévia do outro cônjuge» nem o seu consentimento posterior, sendo bastante a falta de oposição; contestar a acção seria uma forma de oposição, mas esta poderia ser manifestada pelo réu de outra forma, inclusive na audiência de discussão e julgamento, e não teria sequer de ser motivada. O art. 1781.º de 1988, não apenas contemplou solução infeliz na alínea *b*) como o fez com

8. Sobre as soluções da Lei n.º 61/2008, de 31-10⁵⁸, em parte sumariamente mencionadas *supra*, Pereira Coelho não chegou a escrever. Assim, não se justificam aqui senão apontamentos⁵⁹. Esta lei, não aplicável a processos judiciais que se encontrassem pendentes (art. 9.º), com motivação política cheia de certezas, palavras doces e espírito europeu convergente, entre eufemismos e transformações profundas em diversos domínios, veio de alterar substancialmente o instituto do divórcio. O novo divórcio «sem consentimento de um dos cônjuges», alheio a culpas e castigos, passou a poder ser requerido e decretado unicamente com fundamento na «ruptura do

redacção defeituosa, sem exigir expressamente o carácter *consecutivo* do prazo de 1 ano. Por manifesto descuido, não foi então modificada a letra dos arts. 1782.º, n.º 1, e 1785.º, n.º 2, 1.ª parte, que deveriam ter passado a remeter também para a alínea *b*) do 1781.º; de resto, a letra do art. 1785.º, n.º 2, 2.ª parte, deveria obviamente ter passado a remeter para as «alíneas *c*) e *d*) do mesmo artigo» 1781.º e a letra do art. 2016.º, n.º 1, *a*), deveria ter passado a remeter para as «alíneas *a*), *b*) ou *d*) do artigo 1781.º». Ao intérprete caberia suprir a incapacidade revelada pelo legislador.

⁵⁸ Quando ao processo legislativo, abstraindo das iniciativas de 2008 do Bloco de Esquerda (uma das quais, rejeitada logo em votação na generalidade, com raízes em 2003 e 2006), cf.: Projecto de Lei n.º 509/X(3.ª) (PS), *cit. supra* na nota 14; Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, in *ibid.*, n.º 82, de 17-04-2008; Discussão e votação na generalidade, in *DAR*, I Série, n.º 72, de 17-04-2008; Relatório da discussão e votação na especialidade e texto final da citada Comissão, in *DAR*, II Série-A, n.º 128, de 07-07-2008; Avocação pelo Plenário de parte da votação na especialidade e votação final global, in *DAR*, I Série, n.º 103, de 05-07-2008; Decreto n.º 232/X, in *DAR*, II-A Série, n.º 141, de 25-07-2008; Mensagem do Presidente da República à AR, de 20-08-2008, fundamentando veto e devolução do decreto para reapreciação, in *ibid.*, n.º 152, de 10-09-2008; Leitura em Plenário da mensagem e intervenções de deputados, in *DAR*, I Série, n.º 111, de 10-09-2008; Reapreciação do decreto, propostas de alteração e aprovação de novo Decreto, in *ibid.*, n.º 1, de 18-09-2008; Decreto n.º 245/X, in *DAR*, II-A Série, N.º 4, de 26-09-2008; Mensagem do Presidente da República à AR, de 21-10-2008, fundamentando a promulgação, in *ibid.*, n.º 20, de 30-10-2008; Leitura em Plenário da mensagem e intervenções de deputados, in *DAR*, I Série, n.º 17, de 07-11-2008, após referenda e publicação da lei em *DR*.

⁵⁹ De resto, não falta bibliografia sobre a matéria, seja em tom sobretudo crítico, seja em sentido neutro ou tendencialmente favorável. Cf.: R. LOBO XAVIER, *Recentes alterações...*; ID., *Direito ao divórcio...*; J. DUARTE PINHEIRO, *Ideologias e ilusões...*; C. M. ARAÚJO DIAS, *Uma análise...*, 2.ª ed; AA.VV. (M. C. SOTTOMAYOR e M. T. FÉRIA DE ALMEIDA, Coords.), *E foram felizes...*; AA.VV. (B. de SOUSA SANTOS, Dir., e C. GOMES, Coord.), *O novo regime...*; ALMEIDA RAMIÃO, *O divórcio...*, 3.ª ed., pp. 13-20 e *passim*; A. J. FIALHO, *Guia prático do divórcio...*, 2.ª ed; e G. de OLIVEIRA, *A nova lei do divórcio*.

casamento» (artigo 1781.º), a constatar mediante alegação e prova de “causas objectivas”, uma delas indeterminada. À parte os casos estatisticamente pouco numerosos de relevante «alteração das faculdades mentais do outro cônjuge» por mais de 1 ano e de «ausência» sem notícias do ausente por não menos de 1 ano, o fundamento que aqui importa considerar passou a ser «a separação de facto por um ano consecutivo», prazo curto mas ainda assim longo para quem queira invocar «quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento», mesmo «alegando a sua própria torpeza» (60).

9. A respeito da separação de facto como fundamento do divórcio, creio que este estudo apenas poderia comportar a análise sumária de três problemas jurídicos adicionais: o «da conformidade da solução» da lei com a Constituição e os respeitantes a duas correntes jurisprudenciais controversas. Finalmente, à perspectiva jurídica deveria acrescer uma incursão sucinta no domínio das estatísticas demográficas, que Pereira Coelho nunca ignorou. Sem o poder de síntese do Mestre, que tanto sabe dizer em tão poucas palavras, é evidente a incompletude do que se segue.

A aludida questão de constitucionalidade foi objecto de decisões do Tribunal Constitucional⁶¹: em 1990 não julgou inconstitucional a

⁶⁰ Como escreveu PEREIRA COELHO, *Curso...*, 1965, p. 418, nota 2: «Onde haja um cônjuge inocente e um cônjuge culpado, é claro (...) que o culpado não pode pedir contra o inocente o divórcio (...) ‘alegando a sua própria torpeza’». Sobre a aludida causa indeterminada, cf. as sucintas e pertinentes observações de G. de OLIVEIRA, *A nova lei...*, pp. 14-15, e de R. LOBO XAVIER, *Direito ao divórcio...*, pp. 502-503. Na jurisprudência, in IGFEJ, com texto integral, cf. v.g. Acórdãos: STJ de 03-10-2013 (Proc. 2610/10.9); RC de 07-06-2011 (Proc. 394/10.0); RL de 23-11-2011 (Proc. 88/10.6); RP de 14-02-2013 (Proc. 999/11.1); RG de 14-03-2013 (Proc. 91/10.6); e RE de 12-03-2015 (Proc. 367/10.2)

⁶¹ Cf. Ac. TC n.º 105/90, de 29-03 (2.ª Secção), in *BMJ* n.º 395, pp. 185-197, e Ac. TC n.º 277/2006, de 02-05 (2.ª Secção), in *DR*, II Série, n.º 110, de 07-06-2006, pp. 8260-8261 (em torno da mesma questão, a confirmar decisão sumária no mesmo sentido, cf. também Ac. TC n.º 467/2006, de 21-07, in www.tribunalconstitucional.pt).

norma que atribuía e atribui carácter bilateral à separação de facto como fundamento do divórcio (artigo 1785.º, n.º 2, 1.ª parte); em 2006 não julgou inconstitucional a solução de 1998 (artigo 1781.º, n.º 1, al. *a*)) no sentido de reduzir de 6 para 3 anos o prazo de duração da separação de facto exigível para ser requerido o divórcio com o mesmo fundamento. A doutrina de PEREIRA COELHO⁶² acerca da matéria pode talvez resumir-se na ideia de que a separação de facto como causa objectiva, bilateral e peremptória de divórcio, legalmente definida e regulada, muito embora em certo sentido possa ser entendida como permissão legal de «um dos cônjuges *repudiar* o outro», traduz na verdade a eventual constatação da «realidade do repúdio» existente desde o início da separação e consolidado pelo decurso do tempo legalmente exigido para o divórcio poder ser requerido com base nela, um repúdio que o Direito não pode impedir mas a que deve associar a «protecção adequada» dos «interesses do cônjuge repudiado e dos filhos» e a reparação, «até onde for possível», dos «danos patrimoniais e não patrimoniais que o repúdio lhes tenha causado»; neste domínio o legislador ordinário goza de ampla margem de conformação, por muito desacertadas que sejam as opções legislativas, contanto que estas não sejam manifestamente inadequadas nem traduzam a equiparação do casamento à união de facto, violando a «garantia institucional» que deve ser reconhecida àquele e que impede o legislador, não apenas de o suprimir como de o «desfigurar ou descaracterizar essencialmente».

pt/). Na fundamentação daqueles acórdãos é patente a relevância atribuída à doutrina de Pereira Coelho, à semelhança da importância que lhe foi reconhecida na fundamentação de vários acórdãos do TC relativos a (ou em torno de) matérias sobre as quais aquele pronunciou. Atendo-me aqui a casos envolvendo divórcios com fundamento na separação de facto, cf. também Acs. TC n.º 236/99, de 28-04, in *BMJ* n.º 486, pp. 67-78, e n.º 118/2001, de 14-03, in *DR*, II Série, n.º 96, de 24-04-2001, pp. 7254-7256. Relativo a divórcio fundado em separação de facto, mas circunscrito a questão que na verdade era apenas de natureza processual, cf. TC n.º 196/91, de 08-05 (1.ª Secção), in *BMJ* n.º 407, pp. 68-76.

⁶² Cf. PEREIRA COELHO, in *Curso...*, 4.ª ed., pp. 58, 125-126, e 636-638.

Acerca das exigências da lei substantiva para ser decretado o divórcio com fundamento na separação de facto, no seio do Supremo Tribunal de Justiça foi avançado e teve acolhimento repetido o entendimento segundo o qual o dito «elemento subjectivo» pode dar-se por demonstrado em virtude da mera iniciativa de requerer o divórcio, sem necessidade de apurar se aquele acompanhou a falta de comunhão de vida entre os cônjuges, concomitantemente ou, ao menos, por período de tempo não inferior ao exigido para que a separação de facto constitua fundamento do divórcio litigioso, hoje dito «sem consentimento de um dos cônjuges»⁶³. PEREIRA COELHO teceu crítica breve mas demolidora a esta tese: «ela desconsidera inteiramente a exigência» da lei quanto à verificação do elemento em apreço; não basta que o propósito de não restabelecer a comunhão de vida exista no momento em que o divórcio é requerido; «nesse momento, e da parte do cônjuge requerente, tal propósito existe sempre, como é óbvio; na interpretação do Supremo, a 2.^a parte do art. 1782.º seria inútil»; «só quando não exista comunhão de vida entre os cônjuges e haja da parte de ambos, ou de um deles, o propósito de não [a] restabelecer (...), e quando aquela *situação* e este *propósito* se mantenhão durante determinado prazo, é que a esperança de reconciliação se torna remota e o legislador deixa de acreditar nela, permitindo a qualquer dos cônjuges pedir o divórcio» com base na separação de facto; esta, «*integrada pelos seus dois elementos, o objectivo e o subjectivo*, deve pois ser alegada e provada pelo cônjuge que pede o divórcio com este fundamento, em acção ou reconvenção»⁶⁴.

⁶³ Neste sentido, cf. STJ: de 05-07-2001, in *CJ – STJ*, Ano IX, T. 2, pp. 164 ss.; de 11-07-2006, in *ibid.*, Ano XIV, T. 2, pp. 157-158; e, in IGFEJ, com texto integral: de 03-04-2003 (Proc. 03A226); de 03-06-2004 (Proc. 04B1564); de 03-11-2005 (Proc. 05B2266); de 27-04-2006 (Proc. 06B1226); de 24-10-2006 (Proc. 06B2898); de 06-03-2007 (Proc. 07A297). Das relações, in IGFEJ, também com texto integral, cf. Ac. RE de 23-02-2006 (Proc. 1924/05-3) e Ac. RL de 27-09-2007 (Proc. 5618/2007-2).

⁶⁴ Cf. PEREIRA COELHO, in *Curso...*, 4.º ed., pp. 638-639 (nota 75). Escusado será dizer que a tese por ele combatida não encontraria apoio na doutrina e na jurisprudência *supra* citadas na nota 55.

Também quanto às exigências legais para ser decretado o divórcio com base na separação de facto, certa corrente jurisprudencial, com recurso aos artigos 663.º e 664.º do Código de Processo Civil anterior⁶⁵: sustentou não ser necessário que, antes da iniciativa processual com vista ao divórcio, aquela separação, ou sequer o seu «elemento objectivo», tivesse durado pelo período de tempo exigido pela lei substantiva, bastando que tivesse decorrido aquando do encerramento da discussão da causa; e julgou até possível decretar o divórcio com fundamento na separação de facto «actualizada», e nesta apenas, mesmo tendo o divórcio sido pedido com fundamento na violação culposa dos deveres conjugais, obviamente quando a lei permitia invocar este fundamento⁶⁶. Há uns anos ocupei-me com pormenor destas questões, sobre as quais Pereira Coelho não escreveu. Conjugando estes factos, parece-me justificado não repetir aqui a argumentação discordante que expendi anteriormente, com apoio em doutrina autorizada e jurisprudência sólida⁶⁷. Posto isto,

⁶⁵ No CPC de 2013, cf. art. 5.º (que engloba, com alterações de monta, o antes disposto no art. 264.º e inclui a 1.ª parte do anterior 664.º) e art. 611.º (com remissão adaptada, corresponde ao anterior 663.º).

⁶⁶ Com texto integral em IGFEJ, cf. Acs. STJ de 03-11-2005 (Proc. 05B2266) e de 06-03-2007 (Proc. 07A297), e cf. Acs. RL de 27-09-2007 *cit.* (Proc. 5618/2007-2) e de 28-09-2009 (Proc. 4340/06.7 – na verdade “decisão individual”) e Ac. RE de 14-11-2013 (Proc. 550/10.0).

⁶⁷ Cf. *Desentendimentos conjugais...*, pp. 17-23. Com referência a diversas fases da lei substantiva e sobretudo, mas não apenas, em torno do art. 663.º do CPC anterior, em sentido contrário ao defendido nos acórdãos citados na nota anterior, que representam jurisprudência minoritária, para citar aqui apenas jurisprudência, cf. os seguintes Acs. do STJ in *BMJ*: de 12-07-1977, in n.º 269, pp. 156-159; de 01-03-1979, in n.º 285, pp. 324-327; e de 30-04-1997, in n.º 466, pp. 472-476. Das relações, com sumários in *BMJ*, cf. Ac. RP de 11-10-1979, in n.º 291, p. 538, e Ac. RE de 03-07-1980, in n.º 302, p. 336. In IGFEJ, *sem texto integral*, cf. os seguintes Acs. do STJ: de 08-04-1981 (Proc. 069259); de 08-10-1987 (Proc. 074763); de 21-05-1998 (Proc. 98A399); e de 11-03-1999 (Proc. 99B060). Também in IGFEJ e *sem texto integral*, cf. Ac. RE de de 27-01-2005 (Proc. 2645/04-2). Igualmente in IGFEJ, *com texto integral*, cf. os seguintes Acs. do STJ: de 10-10-2006 (Proc. 06A2736); de 24-10-2006 (Proc. 06B2898); de 03-10-2013 (Proc. 2610/10.9); e de 16-01-2014 (Proc. 3003/10.3). Das relações, ainda in IGFEJ e *com texto integral*, cf. os seguintes Acs: RP de 25-01-2001 (Proc. 0031753); RE de 11-11-2004 (Proc. 1290/04-3); RL de 06-

resta apenas espaço para apresentar dados estatísticos, precedidos de observações indispensáveis e do recurso inevitável a Pereira Coelho.

10. A instauração de qualquer divórcio ou separação de pessoas, independentemente da modalidade e do fundamento, será quase sempre precedida de um período de separação de facto, quer os cônjuges residam em casas diferentes ou na mesma casa, ou não se saiba sequer onde reside o cônjuge ausente do qual não há notícias. Aliás, somente quando há conversão da separação de pessoas e bens em divórcio a separação precedente é «de Direito» e não meramente «de facto». Estas afirmações poderiam justificar a inclusão nos quadros *infra* de muitos dados estatísticos relativos aos divórcios e às separações de pessoas e bens, com excepção dos referentes aos divórcios resultantes daquela “conversão”. Tal seria, no entanto, manifestamente excessivo. Assim, tendo excluído os dados relativos a divórcios “por conversão”, optei por uma solução de compromisso: sem exagerar, incluir mais do que os dados estritamente respeitantes a divórcios e separações de pessoas e bens por separação de facto, fundamento não contemplado na versão original do Código de 1966. Os quadros *infra* incluem, pois, dados relativos a divórcios e separações de pessoas e bens por mútuo consentimento e por separação de facto, havendo-os, e, até 1978, também dados sobre divórcios e separações de pessoas e bens por «abandono do lar». Depois de 1978 os dados relativos aos divórcios e às separações na modalidade litigiosa, segundo as causas não objectivas, foram agrupados com referência genérica ao artigo 1779.º, isto é, à «violação culposa dos

07-2005 (Proc. 6867/2005-8); RP de 25-05-2006 (Proc. 0632604); RC de 13-06-2006 (Proc. 1461/06); RL de 01-02-2007 (Proc. 10337/2006-2); RP de 14-06-2010 (Proc. 318/09.7); RL de 10-02-2011 (Proc. 568/09.6); RP de 15-03-2011 (Proc. 5496/09.2); RP de 29-03-2011 (Proc. 1506/09.1); RC de 12-04-2011 (Proc. 235/08.8); RL de 15-05-2012 (Proc. 9139/09.); RG de 11-09-2012 (Proc. 250/10.1); RE de 21-03-2013 (Proc. 292/10.7, com voto de vencida); RL de 22-10-2013 (Proc. 16/11.1); e RG de 25-11-2013 (Proc. 320/12.1).

deveres conjugais». Quanto ao «abandono do lar», a inclusão dos dados disponíveis justifica-se pela consideração de que o «abandono», como violação do dever conjugal de coabitação, envolve sempre a falta de comunhão de vida entre os cônjuges, mesmo quando não envolva desde o início o propósito do cônjuge “abandonante” de não a restabelecer, sendo no entanto evidente que nem toda a «separação de facto» resulta de «abandono»⁶⁸. Decerto a «ausência sem notícias» também pode envolver a «separação de facto» desde o início, mas aquela pode dever-se a outros motivos, pelo que teria menos cabimento incluir aqui dados relativos ao fundamento «ausência sem notícias».

Durante 10 anos (1985-1994) as estatísticas demográficas incluíram informação quanto à residência igual ou diferente dos cônjuges que se divorciaram ou se separaram de pessoas e bens, embora apenas com indicação de totais globais. Verificou-se, então, que os casos de residência diferente, sendo embora inferiores ao número de divórcios e separações por mútuo consentimento, eram muito superiores ao conjunto dos divórcios e separações pela via litigiosa, mais ainda se considerados apenas os casos de «separação de facto», «alteração das faculdades mentais» e «ausência sem notícias».

Os quadros *infra* não acompanham todas as vicissitudes da lei, porque a informação estatística publicada não obedece por vezes ao ritmo do legislador nem inclui dados suficientemente pormenorizados para tal acompanhamento. De resto, as publicações relevantes não utilizam sempre as mesmas variáveis, o que impede muitas comparações. A “arrumação” que fiz é, pois, a que me foi possível fazer. Em todo o caso, julgo conveniente acrescentar de forma telegráfica:

Não foram publicados dados relativos aos divórcios segundo as causas e as modalidades quanto aos anos anteriores a 1929. No *Anuário Demográfico* relativo a 1957 afirma-se que houve neste ano

⁶⁸ Sobre a distinção, cf. PEREIRA COELHO, *Anotação in RLJ*, Ano 112.º, p. 346.

«maior rigor» no apuramento dos dados pertinentes, pela exclusão destes de separações de pessoas e bens que, por vezes, eram qualificadas pelos órgãos de notação como divórcios. Relativamente a 1967, as causas de divórcio e de separação na modalidade litigiosa referem-se a processos decididos com base na legislação anterior ao Código de 1966. A partir das *Estatísticas Demográficas* relativas a 1970, os quadros estatísticos referentes aos divórcios segundo as causas passaram a incluir informação sobre a conversão da separação de pessoas e bens em divórcio, mas como disse os quadros apresentados *infra* não incluem os divórcios apontados nas publicações como resultantes de “conversão”. Os dados referentes aos anos de 1976-1978 foram publicados somente no volume das *Estatísticas Demográficas – 1976-1979*, que curiosamente não contém os relativos a divórcios e separações em 1979; estes apareceram nas *Estatísticas Demográficas – 1984*, onde aliás figuram os dados relativos a divórcios e separações em 1979-1984. As *Estatísticas Demográficas – 1986* não incluem dados relativos a «cerca de 150» divórcios decretados em diversos tribunais, «por não terem sido recebidos os elementos dentro do prazo fixado para a conclusão da recolha dos instrumentos de notação». A partir de 1995, inclusive, as *Estatísticas Demográficas* deixaram de conter a menção de residência igual ou diferente dos cônjuges que se divorciaram e, bem assim, quaisquer informações pormenorizadas relativas às separações de pessoas e bens. A partir de 2007, inclusive, as estatísticas demográficas deixaram também de conter informação relativa aos fundamentos com base nos quais os divórcios foram decretados, razão pela qual os quadros *infra* não podem, infelizmente, ir além de 2006.

Quem não se alheia do que dizem as estatísticas demográficas relativas a casamentos e divórcios, dificilmente deixará de colocar a si próprio e aos outros perguntas relevantes a que porventura ninguém sabe responder, mas que cumpre formular, mais não seja como apelos à reflexão por parte do legislador. Antes dos quadros

que encerram este estudo, é plenamente justificado recorrer uma vez mais à prosa eloquente de PEREIRA COELHO:

«Em face destes números, poderá perguntar-se se as leis da família mudaram porque mudaram os costumes e a mentalidade das pessoas ou se os costumes e a mentalidade das pessoas mudaram porque mudaram as leis. Creio que terão sido as duas coisas, mas em que medida ocorreram uma e outra não sei dizê-lo. E no futuro, como será? Tem-se a sensação de que a erosão do modelo tradicional de casamento vai continuar, e é irreversível. Mas na vida das sociedades há fluxos e refluxos, como no mar. No dobrar do milénio, o casamento está numa ladeira escorregadia. Cairá? Resistirá? O casamento ir-se-á aproximando cada vez mais da união de facto até se confundir com ela? Ou alguma coisa sobreviverá do casamento tradicional? São perguntas que faço e a que não sei responder.»⁶⁹

DIVÓRCIOS, segundo a modalidade e causas, 1929-1949

Ano	Por mútuo consentimento e litigiosos	Mútuo consentimento	Abandono do lar	Separação de facto
1929	909	69	125	33
1930	958	56	142	51
1931	865	49	133	42
1932	881	59	153	27
1933	831	65	119	19
1934	776	61	115	31
1935	956	60	164	46
1936	929	71	188	33
1937	714	51	136	23
1938	895	72	157	26
1939	788	42	194	27
1940	649	41	140	22
1941	686	40	123	25

⁶⁹ Cf. PEREIRA COELHO, *Casamento e divórcio...*, pp. 70-71, depois de apontar dados estatísticos de finais dos anos 90 relativos a casamentos e divórcios.

1942	748	22	143	19
1943	958	19	175	41
1944	970	28	173	39
1945	976	31	199	46
1946	1 181	23	223	56
1947	1 109	18	203	46
1948	1 110	17	179	39
1949	1 032	18	150	44

Fonte: *Anuário Demográfico*, 1929-1949

DIVÓRCIOS e SEPARAÇÕES DE PESSOAS E BENS,
segundo a modalidade e causas, 1950-1967

Ano	Divórcios				Separações de pessoas e bens		
	Por mútuo consentimento e litigiosos	Mútuo consentimento	Abandono do lar	Separação de facto	Total	Mútuo consentimento	Abandono do lar
1950	956	15	130	46	-	-	-
1951	1 223	62	175	62	-	-	-
1952	900	32	117	43	-	-	-
1953	1 068	24	152	38	-	-	-
1954	1 068	35	138	41	-	-	-
1955	943	29	105	35	-	-	-
1956	951	22	126	34	-	-	-
1957	811	30	115	32	-	-	-
1958	785	21	89	33	-	-	-
1959	744	20	96	22	373	17	29
1960	749	24	101	26	412	26	26
1961	756	27	97	22	442	23	35
1962	743	18	103	27	524	30	31
1963	658	23	81	29	454	36	33
1964	678	34	96	33	543	37	46
1965	695	31	77	29	571	28	39
1966	695	33	92	26	577	50	38
1967	722	37	72	25	590	46	49

Fontes: *Anuário Demográfico* – 1950-1966 e *Estatísticas Demográficas* – 1967

DIVÓRCIOS e SEPARAÇÕES DE PESSOAS E BENS,
segundo a modalidade e uma causa, 1968-1975

Divórcios				Separações de pessoas e bens		
Ano	Por mútuo consentimento e litigiosos	Mútuo consentimento	Abandono do lar	Total	Mútuo consentimento	Abandono do lar
1968	743	51	59	609	67	29
1969	501	8	54	583	62	40
1970	509	-	91	528	79	65
1971	538	-	106	535	74	56
1972	608	-	111	749	131	83
1973	597	-	88	736	149	77
1974	767	-	148	878	147	105
1975	867	-	155	670	143	76

Fonte: *Estatísticas Demográficas*, 1968-1975

DIVÓRCIOS e SEPARAÇÕES DE PESSOAS E BENS,
segundo a modalidade e causas, 1976-1978

Divórcios					Separações de pessoas e bens			
Ano	Por mútuo consentimento e litigiosos	Mútuo consentimento	Abandono do lar	Separação de facto	Total	Mútuo consentimento	Abandono do lar	Separação de facto
1976	4 169	517	368	419	276	42	15	4
1977	7 457	2 963	362	768	87	29	5	3
1978	6 914	3 350	227	747	121	50	3	6

Fonte: *Estatísticas Demográficas*, 1976-1979

DIVÓRCIOS e SEPARAÇÕES DE PESSOAS E BENS,
segundo a modalidade e uma causa, 1979-1984

Divórcios				Separações de pessoas e bens		
Ano	Por mútuo consentimento e litigiosos	Mútuo consentimento	Separação de facto	Total	Mútuo consentimento	Separação de facto
1979	5 870	3 834	835	87	60	10
1980	5 753	3 540	616	82	59	4
1981	6 746	4 514	496	119	80	3
1982	6 709	4 326	542	127	82	3
1983	7 911	5 100	611	210	157	8
1984	6 969	4 850	498	114	80	5

Fonte: *Estatísticas Demográficas* – 1984

DIVÓRCIOS e SEPARAÇÕES DE PESSOAS E BENS,
segundo algumas variáveis, 1985-1994

Divórcios					Separações de pessoas e bens			
Ano	Por mútuo consentimento e litigiosos	Mútuo consentimento	Separação de facto	Residência diferente	Total	Mútuo consentimento	Separação de facto	Residência diferente
1985	8 943	6 147	576	3 735	160	130	21	50
1986	8 348	5 771	534	3 381	165	131	5	35
1987	8 900	6 355	468	3 466	193	136	9	49
1988	8 975	6 380	553	3 552	164	112	3	36
1989	9 629	6 901	532	3 860	195	149	9	53
1990	9 188	6 331	564	3 431	183	118	10	45
1991	10 564	7 350	706	4 320	155	116	5	54
1992	12 375	8 533	832	4 621	192	165	4	52
1993	12 053	8 834	663	4 415	229	187	7	67
1994	13 541	9 874	815	4 823	292	269	7	64

Fonte: *Estatísticas Demográficas*, 1985-1994

DIVÓRCIOS, segundo a modalidade e uma causa, 1995-2006

Ano	Por mútuo consentimento e litigiosos	Mútuo consentimento	Separação de facto
1995	12 282	9 618	583
1996	13 384	10 833	551
1997	14 034	11 545	522
1998	15 246	12 717	460
1999	17 847	15 534	582
2000	19 257	16 622	951
2001	18 990	16 551	1 014
2002	27 930	25 418	1 011
2003	22 790	20 788	800
2004	23 315	21 642	653
2005	22 833	21 380	505
2006	23 920	22 491	531

Fonte: *Estatísticas Demográficas*, 1995-2006

Bibliografia

- AA.VV. (António MENEZES CORDEIRO, Coord.), *Leis do arrendamento urbano anotadas*, Almedina, Coimbra, 2014.
- AA.VV. (Boaventura de SOUSA SANTOS, Dir., e Conceição GOMES, Coord.), *O novo regime do divórcio em avaliação*, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010.
- AA.VV. (M. C. SOTTOMAYOR e M. T. FÉRIA DE ALMEIDA, Coords.), *E foram felizes para sempre...? — Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio* (Actas do Congresso de 23, 24 e 25 de Outubro de 2008), Wolters Kluwer Portugal / Coimbra Editora, 2010.
- ALBERTO DOS REIS, José: *A falta de convivência conjugal como causa de separação e de divórcio*, in *BFDUC*, Ano 1, n.º 2, Coimbra, 1914, pp. 43-56;
- *Anotação* ao Acórdão STJ de 01-05-1953, in *RLJ*, Ano 87.º (1954-1955), pp. 115-118;
- *Transmissão do arrendamento*, in *RLJ*, Ano 79.º (1946-1947), pp. 385-391 e 401-408, e Ano 80.º (1947-1948), pp. 2-9, 17-23, e pp. 33-38;
- *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. 3.º, Coimbra Ed., Coimbra, 1946;
- *Processos Especiais*, Vol. II (obra póstuma com *Prefácio* do Doutor Manuel A. Domingues de ANDRADE), Coimbra Ed., Coimbra, 1956, reimpressão, 1982.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de: *Algumas questões em matéria de «injúrias graves» como fundamento de divórcio* (*Anotação* ao Ac. STJ de 14-06-1955) in *RLJ*, Ano 88.º (1955-1956), pp. 293-304, 316-320, 323-332, 342-347, 356-362.
- ANTUNES VARELA, [J. de M.]: *Anotação* ao Acórdão do STJ de 05-03-1981, in *RLJ*, Ano 115.º (1982-1983), pp. 308-315;
- *Direito da Família*, 1.º Vol., 5.ª ed., Livraria Petrony – Eds., Lisboa, 1999.
- BARBOSA DE MAGALHÃES, *A separação de facto como fundamento de divórcio*, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 33.º, pp. 353-356.
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath: *Direito da Família e das Sucessões — Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino de tal disciplina*, Coimbra Ed. (composição e impressão), 1999.
- CUNHA GONÇALVES, Luiz da: *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*, Vol. VII, Coimbra Editora, Coimbra, 1933.
- CUNHA, Paulo (segundo as prelecções de..., pelos alunos Raúl Jorge Rodrigues Ventura, Raúl Lima Amaral Marques e Júlio M. Salcedas), *Direito da Família – Tomo I*, Imprensa Baroeth, Lisboa, 1941.
- DELGADO, Abel: *O divórcio*, 2.ª ed. (com a colaboração de F. DELGADO), Livraria Petrony, Lisboa, 1994.
- DIAS, Cristina M. Araújo: *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009.
- DUARTE PINHEIRO, Jorge: *Ideologias e ilusões no regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais*, in http://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/jduartepinheiro_ideologiasilusoes.pdf

- FERREIRA PINTO, Fernando Brandão: *Causas do divórcio*, 2.^a ed., Elcla Ed., Porto, 1992;
- *Dicionário de Direito da Família e de Direito das Sucessões*, Livraria Petrony – Eds., Lisboa, 2004.
- FIALHO, António José: *Guia prático do divórcio e das responsabilidades parentais*, 2.^a ed., Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2013.
- LOBO XAVIER, Rita: *Direito ao divórcio, direitos recíprocos dos cônjuges e reparação dos danos causados: liberdade individual e responsabilidade no novo regime do divórcio*, in AA.VV. (Luís Couto Gonçalves et alii Coords.), *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 499-514;
- *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais*, Almedina, Coimbra, 2009.
- LOURENÇO JÚNIOR, José: *Direito de Família* (em rigorosa harmonia com as prelecções do Ex.^{mo} Prof. Doutor [José Gabriel] PINTO COELHO), s.l., s.n., 1935.
- MAGALHÃES COLLAÇO, Isabel de: *A Reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois*, in AA.VV., *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*. Volume I – *Direito da Família e das Sucessões*, FDOC / Coimbra Ed., 2004, pp. 17-40.
- MESQUITA, Luiz de: *Projecto de lei do divórcio em Portugal*, Guimarães & C.^a – Editores, Lisboa, 1910.
- OLIVEIRA, Guilherme de: *A nova lei do divórcio*, in *Lex Familiae*, Ano 7, n.º 13 – 2010, pp. 5-32.
- PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto: *Do casamento ao divórcio* (com Prefácio de A. GOMES LEANDRO), Edições Cosmos, Lisboa, 1997.
- PEREIRA COELHO, Francisco Manuel:
- *Anotação* ao Ac. STJ de 14-03-1979, in *RLJ*, Ano 112.º (1979-1980), pp. 341-350;
- *Anotação* ao Ac. STJ de 26-02-1980, in *RLJ*, Ano 114.º (1981-1982), pp. 182-184,
- *Anotação* ao Ac. STJ de 17-02-1983, in *RLJ*, Ano 117.º (1984-1985), p. 64 e pp. 91-96;
- *Anotação* ao Ac. STJ de 24-10-1985, in *RLJ*, Ano 118.º (1985-1986), pp. 334-335, e Ano 119.º (1986-1987), pp. 8-15;
- *Anotação* ao Ac. STJ de 02-04-1987, in *RLJ*, Ano 122.º (1989-1990), pp. 120-121, 135-143 e 206-209;
- *Anotação* ao Ac. STJ de 10-05-1988, in *RLJ*, Ano 123.º (1990-1991), pp. 369-371;
- *Arrendamento – Direito substantivo e processual* (*Lições* ao curso do 5.º ano de Ciências Jurídicas no ano lectivo de 1988-1989), dactilografia e impressão por João Abrantes, Coimbra, 1988;
- *Breves notas ao «Regime do Arrendamento Urbano»*, in *RLJ*, Ano 125.º (1992-1993), pp. 257-264, Ano 126.º (1993-1994), pp. 194-201, Ano 131.º (1998-1999), pp. 226-234, 258-266, e 358-373;
- *Caducidade do direito ao divórcio ou à separação de pessoas e bens*, in *RLJ*, Ano 104.º (1971-1972), pp. 51-54, 67-68, 84-86, 102-107, e 134-136;

- *Casamento e divórcio no ensino de Manuel de Andrade e na legislação actual*, in AA.VV., *Ciclo de Conferências em homenagem póstuma ao Prof. Doutor Manuel de Andrade*, Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados / Almedina, Coimbra, 2002, pp. 55-71;
 - *Casamento e família no direito português*, in AA.VV., *Temas de Direito de Família*, Almedina, Coimbra, 1986, pp. 1-29;
 - *Curso de Direito de Família, I – Direito Matrimonial*, Atlântida Ed., Coimbra, 1965;
 - *Curso de Direito de Família – I Direito Matrimonial*, 2.^a ed. (organizada por A. J. Pinto Loureiro e revista pelo Autor), Tomo 2.^o, Unitas, Coimbra, 1970;
 - *Curso de Direito da Família*, dactilografia por João Abrantes, Coimbra, 1986;
 - *Direito das Sucessões* (Lições ao curso de 1973-1974, actualizadas em face da legislação posterior), dactilografia e impressão por João Abrantes, Coimbra, 1992;
 - *Divórcio e separação judicial de pessoas e bens na reforma do Código Civil*, in AA.VV., *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa, 1981, pp. 25-53;
 - *Filiação* (apontamentos das lições proferidas sobre este tema no âmbito da cadeira de Direito Civil pelo Prof. Doutor PEREIRA COELHO, coligidos pelos alunos Rui Duarte Morais, Oehen Mendes e Maria José Castanheira Neves e revistos pelo Professor), Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 1978;
 - *Prefácio*, in *A protecção da casa de morada da família no Direito português*, Almedina, Coimbra, 1996, pp. VII-XI;
 - *Relatório* apresentado à Assembleia Geral da *Commission Internationale de l'État Civil* (11-09-1975), in *BMJ* n.º 251 (Dezembro 1975), pp. 25-39.
- PEREIRA COELHO, Francisco e OLIVEIRA, Guilherme de, com a colaboração de Rui MOURA RAMOS: *Curso de Direito da Família. Vol. I – Introdução; Direito matrimonial*, Centro de Direito da Família / Coimbra Ed., 2.^a ed., 2001, 3.^a ed., 2003, e 4.^a ed., 2008.
- RAMIÃO, Tomé d'Almeida: *Divórcio e questões conexas. Regime jurídico atual*, 3.^a ed., Quid Juris, Lisboa, 2011.
- RODRIGUES BASTOS, Jacinto Fernandes: *Direito da Família segundo o Código civil de 1966*, Vol. IV (Arts. 1767.º a 1873.º), composição e impressão Tipografia Guerra, Viseu, 1979.
- SÁ NOGUEIRA, *Do Divórcio, I – Causas. Divórcio por mútuo consentimento*, Tip. Eduardo Rosa, Lisboa, 1914.
- SALTER CID, Nuno de: *A atribuição da casa de morada da família*, in AA.VV., *E foram felizes para sempre...*, pp. 227-249;
- *A protecção da casa de morada da família no Direito português*, (com Prefácio do Prof. Doutor Francisco PEREIRA COELHO), Almedina, Coimbra, 1996;
 - *Desentendimentos conjugais e divergências jurisprudenciais* [1.^a Parte], in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 4 – n.º 7 – 2007, pp. 5-25;
 - *O divórcio em Portugal: antecedentes e 1.^a República*, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 8 – n.º 16 – 2011, pp. 19-28;

— *Recensão* a FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*. Vol. I – *Introdução. Direito Matrimonial*, 2.^a ed., com a colaboração de Rui MOURA RAMOS, Centro de Direito da Família / Coimbra Editora, 2001, in *Economia e Sociologia*, n.º 73, 2002, pp. 216-219.

TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel: *O regime jurídico do divórcio*, Almedina, Coimbra, 1991.

TEIXEIRA RIBEIRO, J. J.: [*Editorial*], in *RLJ*, Ano 104.º (1971-1972), pp. 1-2.

VAZ FERREIRA: *Commentario á Lei do Divorcio (Decreto de 3 de Novembro de 1910)*, Antigas Livrarias Aillaud e Bertrand: Aillaud, Alves, Bastos & C.^a,

(Página deixada propositadamente em branco)